VIOLAÇÕES

de direitos na mídia brasileira

Guia de monitoramento

Uma ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa.

Volume I

VIOLAÇÕES

de direitos na mídia brasileira

Guia de monitoramento

Uma ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa.

Volume I

Ficha Técnica

Realização
ANDI – Comunicação e Direitos

Parceria
Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF)

Apoio técnico
Artigo 19

Redação e Edição
Suzana Varjão

Subedição
Bia Barbosa

Consultoria Especial
Veet Vivarta

Coordenação de Pesquisa
Diana Barbosa

Equipe do Monitoramento Piloto
Antônia Conceição
Hermes Pena
Marina Pita
Monalisa Silva
Mayrá Lima
Paulo Victor Melo
Raquel Dantas
Tarcísio Rozendo

Projeto Gráfico e Diagramação
Érica Santos
Gisele Rodrigues

Colaboração
Adriano Guerra (Oficina de Imagens/Rede ANDI Brasil)
Adriano Sampaio (Universidade Federal da Bahia/Ufba)
Ana Mielke (Intervozes)
Ana Potyara Tavares (ANDI)
Camila Marques (Artigo 19)
Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca/CE)
Davi Pires (Ministério da Justiça)
Domingos Sávio (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC/MPF)
Douglas Moreira (Intervozes)
Giovandro Marcus (Universidade Federal da Bahia/Ufba)
Helena Martins (Intervozes)
Jonas Valente (Intervozes)
Karina Quintanilha (Artigo 19)
Marcos Urupá (Intervozes)
Marília Mundim (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC/MPF)
Nilton Lopes (Cipó – Comunicação Interativa/Rede ANDI Brasil)
Paula Martins (Artigo 19)
Pedro Caribé (Ufba)
Vinícius Aguiar (Ciranda/Rede ANDI Brasil)

Expediente

ANDI – Comunicação e Direitos

Diretor Executivo
Antonio Augusto Silva

Diretora Administrativo-Financeira
Miriam Pragita

Coordenadora Geral do Programa
Suzana Varjão

Ficha Catalográfica

V287v Varjão, Suzana.
Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa / Suzana Varjão. Brasília, DF: ANDI, 2015.
80 p.; (Guia de monitoramento de violações de direitos; v.1)

ISBN: 978-85-99118-44-3

1. Direitos da infância. 2. Comunicação de massa. 3. Violações de direitos.
I. Agência de Notícias dos Direitos da Infância. II. Série. III. Título.

CDU: 362.7(81)

Apresentação

Esse *Guia* é decorrente de forte demanda do movimento social brasileiro, provocada pela proliferação de narrativas midiáticas que violam direitos elementares, previstos em lei. Capitaneada pela TV, a tendência espraia-se por outros meios e dilui as fronteiras entre jornalismo e entretenimento, afetando a credibilidade da imprensa e colocando em xeque as regras da democracia.

A problemática em foco está centrada nas narrativas sobre violências e criminalidades. Autoclassificadas como noticiosas e apelidadas de "policialescas", essas produções estão tão apartadas do horizonte ético que norteia a prática jornalística, que alguns analistas do campo da comunicação de massa as consideram espetáculos de diversão – espetáculos grotescos, mas espetáculos.

Breve contexto

Apesar de localizado, o fenômeno não é simples. Entre seus diversos vetores está a revolução tecnológica, que alterou o modelo de negócios das empresas de comunicação, impactando significativamente a produção de conteúdo noticioso qualificado. Fomentando a chamada "corrida para o fundo", a ausência – ou insuficiência – de mecanismos de regulação e autorregulação do setor.

Intitulado genericamente de "mídia", o campo da comunicação de massa é, na verdade, um "ecossistema" complexo, com diferentes estratégias, meios e níveis de poderes – do jornalismo ao entretenimento, passando pela publicidade; dos meios impressos às redes sociais, abarcando a internet, o rádio e a TV; de jornalistas, grupos e empresas de comunicação a agentes de Estado e atores da sociedade civil.

E sem uma delimitação clara de fronteiras, as diferentes estratégias, meios e poderes equiparam-se perante a opinião pública, em detrimento de alguns e benefício de outros. É o caso dos programas "policialescos", que agem em nome do jornalismo – e protegidos pelas normas desse subcampo da comunicação midiática –, mas o fazem a partir de parâmetros completamente dissociados dele.

Debate necessário

Configura-se, desse modo, a atualidade do debate sobre o papel da imprensa – seus fios condutores, regras, fronteiras. E a urgência de se pensar em mecanismos democráticos de regulação, que organizem minimamente o campo midiático em geral, na perspectiva de separar "joio" de "trigo", diferenciar atribuições e responsabilidades e preservar, em consequência, o capital simbólico da instituição imprensa.

É com esse objetivo que a ANDI – Comunicação e Direitos, em associação com parceiros estratégicos, vem produzindo insumos sobre a temática e desenvolvendo um vasto programa de monitoramento de violações de direitos no campo da comunicação midiática, do qual a presente publicação, as reflexões e a ferramenta de análise nele contida são partes integrantes.

Entre as principais iniciativas recentemente desenvolvidas com esta finalidade, estão:

- Edição do livro "Infância e comunicação: referências para o marco legal e as políticas públicas brasileiras", em 2011[1];
- Realização da *Caravana infância e comunicação*, com a promoção de oficinas sobre a temática em 10 unidades da Federação, em 2011;
- Edição trilíngue do livro "Direitos da infância e direito à comunicação: fortalecendo convergências nos marcos legais e nas políticas públicas" (versões em português[2], espanhol[3] e inglês[4]), em 2012;
- Realização do seminário internacional *Infância e comunicação: direitos, democracia e desenvolvimento*, em 2013, em Brasília.

Tendência mundial

O conhecimento construído a partir de tais iniciativas aponta para a tendência mundial das democracias contemporâneas e consolidadas, de implantarem sistemas mistos de regulação no campo midiático. São espécies de "ecossistemas" regulatórios, que envolvem atores do setor privado, do Estado e da sociedade civil, e são construídos a partir de três esferas complementares de poder, conhecimento e ação:

- Autorregulação do setor privado (ações de Responsabilidade Social Corporativa das empresas de comunicação, *ombudsmen*, códigos de ética etc.);
- Regulação estatal, dentro de princípios democráticos e tendo como principais ferramentas os acordos legais;
- *Accountability* (ou prestação de contas), exercida com a participação ativa da sociedade civil, monitorando e cobrando tanto das empresas privadas quanto dos governos e demais instâncias estatais a observância de direitos e regras socialmente acordadas e estabelecidas em lei.

Nas citadas publicações, que registram o mapeamento de experiências regulatórias de 14 países latino-americanos, fica evidente que esta região das Américas segue a tendência mundial – de modo ainda vacilante e desarticulado, porém, em virtude, dentre outros fatores, de um passado recente, marcado por regimes ditatoriais, que ainda hoje tende a interditar o debate sobre o tema.

O contexto latino-americano é reforçado, dentre outros estudos, por recente publicação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e da Organização dos Estados Americanos (OEA)[5], na qual é avaliado que um dos *déficits* democráticos da região situa-se na relação entre a governabilidade e os meios de comunicação, sendo o tema considerado como "essencial no debate público sobre democracia".

Realidade brasileira

No Brasil, o quadro não é muito diferente. Pesquisa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) demonstra que o ambiente de radiodifusão do País é caracterizado por uma atividade comercial muito forte, uma presença pública fraca e um serviço comunitário incipiente, o que "reduz a diversidade e o pluralismo que

[1] ANDI, 2011a.
[2] ANDI, 2012a.
[3] ANDI, 2012b.
[4] ANDI, 2012c.

[5] OEA; PNUD, 2010.

uma ecologia de radiodifusão mais equilibrada costuma oferecer"[6].

O diagnóstico, extensivo ao campo midiático em geral, sinaliza para o desequilíbrio das esferas de poder, conhecimento e ação que deveriam compor um sistema misto de regulação, com franca desvantagem para a ação estatal e a fiscalização da sociedade civil – o que evidencia a necessidade de fortalecimento da capacidade de *advocacy* destas duas esferas.

As publicações editadas pela ANDI mapeiam iniciativas positivas no âmbito da autorregulação no País, mas apontam para a insuficiência dessas ações, o que é confirmado pela incapacidade, demonstrada por diferentes pesquisas, de fazer frente a violações de direitos, notadamente, contra grupamentos vulneráveis, como mulheres[7], negros[8], crianças, adolescentes em geral[9] e, especificamente, adolescentes em conflito com a lei[10].

Estratégia de enfrentamento

Frente a esse panorama desfavorável à democracia, a ANDI vem empreendendo esforços para contribuir com o processo de consolidação das bases de um sistema de *accountability* no campo da comunicação midiática no País, como o já referido programa de monitoramento de violações de direitos, cujas duas primeiras fases, abaixo descritas, estão em andamento:

1. Desenvolvimento de uma ferramenta de análise, com foco nos programas e veículos que sistematicamente violam direitos humanos e infringem a legislação vigente;
2. Realização de monitoramento e análise de mídia de programas de rádio e TV de todas as regiões do País, usando a ferramenta metodológica supracitada.

A presente publicação integra, precisamente, a primeira fase do programa. Como será detalhado na *Introdução*, neste primeiro volume, a ferramenta de análise desenvolvida para a realização da segunda fase do programa é compartilhada, de modo a oferecer a um público mais amplo a possibilidade de identificar e combater as violações de direitos cometidas *no/pelo* campo da comunicação midiática.

No segundo tomo, são reunidos artigos que refletem o teor dos debates travados pela sociedade civil em relação às produções em foco. São reflexões de estudiosos, militantes e observadores em geral do campo, abrangendo diferentes perspectivas, a partir mesmo do perfil dos autores, oriundos da academia e de organizações que defendem a liberdade de expressão e o direito à comunicação.

Entre os aspectos abordados, o contexto histórico do fenômeno; os casos de violações de direitos que se tornaram emblemáticos; as lacunas nos âmbitos administrativo e jurídico; os limites da esfera judicial; os obstáculos de ordem política; as experiências positivas dos sistemas de regulação de países democráticos; o vazio da autorregulação brasileira e, finalmente, uma reflexão sobre o direito à liberdade de expressão.

Tenham todos uma boa leitura!

Coordenação geral do programa

[6] UNESCO, 2011.
[7] ANDI, 2011b.
[8] ANDI, 2012d.
[9] ANDI, 2009.
[10] ANDI, 2012e.

Sumário

VOLUME 01

PARTE 1

Introdução ao volume I 8

Indicadores de violações: quadro de referência 14

A legislação, os instrumentos de autorregulação
e outros parâmetros orientadores do campo 31

Outros indicadores de violações 42

PARTE 2

A pesquisa 63

Breves considerações 66

Questionário de classificação..... 68

Referências bibliográficas 79

VOLUME 02

Introdução ao volume II

Os programas “policialescos” no contexto histórico

Casos emblemáticos de violações de direitos

Lacunas legislativas na regulação da mídia no Brasil

Falta de decisão política impede sanção administrativa de emissoras

Os limites da ação do sistema judiciário

Órgãos reguladores independentes: um caminho para equacionar direitos

Políticas públicas de combate a violações na França e no Reino Unido

Autorregulação e responsabilidade social: entre promessas e limites

Regular a mídia para defender a liberdade de expressão

Considerações finais

Parte 01

Introdução

Este primeiro volume registra a ferramenta de análise construída com o objetivo de realizar o monitoramento de violações de direitos em veículos brasileiros de comunicação. Inicialmente pensada para uso exclusivo da equipe de pesquisadores, a metodologia foi editada e publicada, por conter elementos que permitem a identificação da problemática, por uma gama ampla de pessoas.

Como citado na *Apresentação*, o cerne das preocupações do movimento social são os programas de rádio e TV centrados no relato de ocorrências de ordem criminal. E a observação direta do fenômeno aponta não só para condutas violadoras de direitos, como para diferenças relevantes na produção desse tipo de narrativa, quando comparada aos programas noticiosos em geral.

Escolhas

Optou-se, pois, por colocar o foco sobre essas produções – o que não significa ignorar os demais setores, estratégias e atores da esfera midiática, mas de focar o trabalho de investigação sobre um fenômeno situado nessa esfera, mas com características específicas, marcantes. Um fenômeno extremamente impactante e em franco processo de expansão no Brasil.

Os problemas do campo da comunicação de massa em geral têm vetores em comum, sobre os quais este trabalho chama também a atenção, e que serão debatidos mais amplamente no segundo volume do *Guia*. A ferramenta de análise e o monitoramento de violações, porém, são direcionados especificamente a esses programas, conhecidos nas esferas social e acadêmica como “policialescos”.

Parâmetros

A definição do fenômeno a ser investigado, portanto, determinou o universo a ser pesquisado. Em outras palavras, os meios, grupos, emissoras e programas que constam desse *Guia* foram escolhidos de maneira mais ou menos aleatória, com o

Os tipos de violações

1. Desrespeito à presunção de inocência;
2. Incitação ao crime e à violência;
3. Incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciárias;
4. Exposição indevida de pessoa(s);
5. Exposição indevida de família(s);
6. Discurso de ódio e Preconceito de raça, cor, etnia, religião, condição socioeconômica, orientação sexual ou procedência nacional;
7. Identificação de adolescentes em conflito com a lei;
8. Violação do direito ao silêncio;
9. Tortura psicológica e tratamento desumano ou degradante.

propósito de ilustrar as violações, mas já obedecendo aos parâmetros que nortearão a pesquisa em si: produções de rádio e TV dedicadas a narrar ocorrências policiais.

Mas como o principal objetivo da ferramenta de pesquisa aqui reproduzida é ilustrar, de modo preciso e didático, os tipos de violações de direitos problematizados, vez por outra foi registrado um trecho de narrativa midiática que não pertence ao grupo caracterizado como "policialesco", mas que exemplifica bem determinada violação.

Estes trechos estão devidamente identificados, nos espaços correspondentes, como "Programa noticioso", ou "Programa de entretenimento", e apesar de não se enquadrarem no formato das produções sob análise, expõem o eventual emprego, pela imprensa e pela indústria do entretenimento, dos padrões narrativos dos programas "policialescos".

Sobre os impressos

Apesar de alguns veículos impressos possuírem seções especializadas no registro de ocorrências de ordem criminal, seu modo de produção e características narrativas são diferenciados das produções em foco – o que poderia mascarar os resultados do trabalho de investigação. Daí a decisão de não incluir os meios impressos neste esforço de análise.

Referencial

O caráter violador desse tipo de narrativa é evidente, mas a partir de que referencial a investigação sobre o fenômeno deveria ocorrer? A opção recaiu sobre a legislação vigente, uma vez que leis são contratos negociados. Expressam a vontade

Os instrumentos legais

Legislação brasileira

1. Constituição Federal de 1988;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63);
3. Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962);
4. Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002);
5. Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940);
6. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941);
7. Lei de Execução Penal (LEP/Lei nº 7.210/1984);
8. Lei nº 9.455/97 (sobre tortura);
9. Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor);
10. Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010);
11. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);
12. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei nº 8.069/90).

Legislação multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
2. Convenção sobre os Direitos da Criança;
3. Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
4. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
5. Declaração Universal dos Direitos Humanos;
6. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;
7. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

política de uma nação, determinando o modo como a maioria de seu povo quer que temas de interesse da coletividade sejam tratados. Devem, portanto, ser respeitados.

A partir dessa escolha, foram realizados dois levantamentos: de direitos previstos em lei, relacionados ao campo da comunicação de massa; e de narrativas midiáticas que claramente as infringiam. E o cotejamento entre os dois universos evidenciou, de imediato, a escassez de mecanismos legais direcionados, especificamente, à garantia de direitos no campo da comunicação de massa.

Ainda assim, foi possível configurar pelo menos nove tipos de violações de direitos praticadas nas narrativas selecionadas e a infração a 19 dispositivos legais (12 brasileiros e sete multilaterais), além de desrespeito a instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo (ver quadros com as listagens das categorias de violações na página 8, e da legislação enfocada na página 9).

Projeto comercial

A observação direta do fenômeno midiático sob análise aponta para um projeto mais comercial que jornalístico. Nesta fase do programa de monitoramento, porém, não é possível configurar essa característica, que poderá constituir um "estudo de caso", após a coleta de dados da pesquisa.

Desafios

As categorias de violações foram estruturadas de modo a refletirem o mais precisamente possível o disposto nos diferentes instrumentos legais, para evitar excesso de subjetividades e conferir maior precisão ao trabalho de identificação e quantificação das infrações às leis – tarefa, como já explicado, vinculada à segunda fase do programa de monitoramento.

O processo foi repleto de desafios, alguns dois quais aqui relatados, por ajudarem a esclarecer a metodologia empregada. Um dos principais foi focar a seleção dos instrumentos legais a partir da perspectiva de que a investigação é de violações cometidas *no/pelo* campo da comunicação midiática, e que as mesmas teriam/têm que estar explícitas nas narrativas analisadas.

Os dispositivos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo (códigos de ética, declarações de princípios etc.)

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros;
2. Princípios Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade;
3. Declaración conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999.

Esferas diferenciadas

Em outros termos, foi preciso um esforço para alinhar a legislação ao objetivo do trabalho, que não é de *fiscalização*, mas de *identificação e quantificação de violações nas narrativas*, não sendo possível, por exemplo, checar se houve direito de resposta ou não em relação a uma violação cometida, porque o direito de resposta não é conseguido imediatamente, podendo ocorrer dias ou meses após o registro midiático.

Além disso, o trabalho de monitoramento é realizado sobre amostras, o que significa dizer que alguns dias de programas são "pulados", impossibilitando o pesquisador de verificar (nem é essa a proposta) se houve esse tipo de demanda ou não, por parte do atingido, porque implicaria na extrapolação do universo da análise – as narrativas midiáticas em si (leia mais sobre a metodologia empregada na seção "A pesquisa").

A retirada do art. 5º, inciso V da Constituição Federal ("é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem") do rol de legislações cotejadas com as narrativas midiáticas deveu-se exclusivamente à opção metodológica da pesquisa. Não significa, portanto, que a lei não esteja sendo infringida, ou que não haja violação desse direito nas produções sob análise – o que se aplica a outras legislações e categorias, adiante registradas.

Fora do foco

Abaixo, são reproduzidos alguns dos artigos/legislações mapeados, mas não incluídos no conjunto a ser cotejado com as narrativas de rádio e TV, por não permitirem a caracterização da violação de direitos na esfera da comunicação midiática:

> **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 149:**
> Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
> II – a participação de criança e adolescente em:
> a) espetáculos públicos e seus ensaios.

Apesar de ajustar-se ao propósito de proteger os grupamentos em questão, essa não é uma violação detectável pela audição de programas de rádio ou TV. Para demonstrar se houve ou não violação, isso teria que ser checado junto aos órgãos de comunicação – o que não é o caso da proposta de monitoramento.

Ainda que haja precedente no Judiciário considerando que a divulgação ou participação de criança ou de adolescente nos meios de comunicação, especificamente, em programas de televisão, constitui efetiva participação em espetáculo público e, assim sendo, dependa sempre de autorização judicial, não há como saber se essa divulgação/participação foi autorizada.

Ou seja, a presença da criança é evidente, mas a não autorização não o é – o que significa dizer que a legislação não se ajusta ao foco e à metodologia da pesquisa.

> **Código Civil Brasileiro, art. 20:**
> Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Neste artigo do Código Civil (notadamente, no trecho "salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública") também é evidenciada a dificuldade de se caracterizar e capturar a violação no/pelo campo midiático a partir do que é previsto na legislação. O ato de proibir ou de comprovar a autorização desloca a ocorrência da esfera da comunicação para a esfera social. Ou seja, a ação não seria de identificar a violação na narrativa, mas de exercer fiscalização.

Foi preciso, pois, manter o olhar bem apurado sobre a seleção dos marcos legais, para que estes refletissem as violações cometidas na/pela esfera midiática, e não na esfera social (veja, no quadro "Fora do foco" na página 11, alguns artigo/legislações problematizados, para melhor compreensão destes – entre outros – critérios que nortearam a elaboração da ferramenta de análise).

Um alerta

Para evitar a reprodução/perpetuação das violações aqui problematizadas, todos os nomes das pessoas (vítimas ou acusadas de crimes ou atos infracionais) citadas nas narrativas foram substituídos por "Fulano (a)", quando registrado apenas o prenome; "Fulano (a) de Tal", quando expostos prenome e sobrenome; ou ainda "Fulaninho (a)", quando divulgado o diminutivo do nome.

Quando um mesmo trecho de narrativa registrar o nome, sobrenome ou diminutivo de nome de vítimas e acusados de atos infracionais/crimes, os nomes destes últimos e seus familiares serão substituídos por "Beltrano (a)", "Beltrano (a) de Tal", ou "Beltraninho (a)", para facilitar a identificação dos indivíduos dos dois grupos. Quando a referência for ao apelido, o código usado será 'Codinome'.

Fechando o foco

Outro desafio relevante foi caracterizar as violações sem "aproximação" demasiada com determinações legais que pudessem desviar o debate para uma alegada tentativa de limitação à liberdade de expressão. O artigo 221, inciso IV da Constituição Federal, por exemplo, determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem respeitar "os valores éticos e sociais da pessoa e da família".

A Artigo 19 foi uma das organizações parceiras que alertaram para o fato de que esse tipo de discurso "foi e continua a ser utilizado como uma forma de discriminar e excluir determinados grupos sociais do debate público". Assim, sob a justificativa de se estar defendendo valores da família, pode-se legitimar uma censura para impedir o acesso a informações e ideias de fundamental importância para áreas de interesse público.

Também por este motivo, optou-se por restringir o uso do Código Penal Brasileiro para a caracterização de violações (ver quadro *"Difamação e calúnia: uma questão"* na página 13). Como pontuado pelos parceiros e consultores, os padrões internacionais tendem a defender a descriminalização dos crimes contra a honra, tendo em vista que esses crimes podem abrir brecha para criminalizar a liberdade de expressão.

Segundo os Relatores para a Liberdade de Expressão da ONU, OSCE e OEA, "A difamação penal não é uma restrição justificável da liberdade de expressão; deve ser revogada a legislação penal sobre difamação e substituída, conforme a necessidade, por leis civis de difamação apropriadas".

Outras precauções

Uma precaução igualmente digna de nota foi a de fechar o leque de violações, abarcando as passíveis de quantificação no tempo previsto para a pesquisa – o que significa dizer que não demandassem análises qualitativas extensas, para categorização e quantificação, como é o caso da "Publicidade enganosa ou abusiva". Por esta razão é que o Código de Defesa do Consumidor não foi incorporado ao *Guia*.

Em resumo, é importante pontuar que esta ferramenta de análise não tem a pretensão de abranger todas as violações de direitos cometidas *no/pelo* campo midiático, mas identificar as mais recorrentes, menos "subjetivas", e que encontram respaldo nas legislações brasileira e multilateral – ainda que estas se-

jam notadamente insuficientes, diante do quadro de violências simbólicas flagrantes.

A exposição de vítimas de estupro é um exemplo de violação de direito que não conta com lei proibitiva específica. Mas a combinação de dispositivos legais destinados à proteção da pessoa em geral, como a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, permitiu inserir esse tipo de infração às leis em uma categoria mais genérica ("Exposição indevida de pessoas").

Em outros casos, para contornar a lacuna legal em relação a violações evidentes, mas sem dispositivos legais específicos, optou-se por associar ocorrências que, não obstante algumas especificidades, não têm "fronteiras" muito definidas, como "Incitação ao crime" e "Incitação à violência" (quase toda incitação à violência física é incitação ao crime, mas nem toda incitação ao crime – que pode ser de estelionato – é incitação à violência física).

Responsabilizar, sim. Criminalizar, não!

A respeito dos crimes contra a honra, a Artigo 19 pontua que "defender a descriminalização não significa ser a favor da ausência de responsabilização do violador do direito. Portanto, a responsabilização deve ocorrer, só que na esfera civil [...]. E nós apelamos por uma legislação compatível com os critérios apontados pelos organismos internacionais".

Difamação e calúnia: uma questão

Além do risco de legitimar tentativas de limitações à liberdade de expressão, a dificuldade de caracterizar as violações de direitos registradas no Código Penal Brasileiro também motivou a retirada dos artigos que tratam dos crimes de Calúnia (art. 138) e Difamação (art. 139) do rol de legislações cotejadas e a serem cotejadas com as narrativas de rádio e TV.

Ao contrário do Desrespeito à presunção de inocência, facilmente verificável pela comparação entre a data da ocorrência do suposto crime/infração e a data da narrativa sobre esta, a calúnia e a difamação pressupõem investigação e julgamento – o que significa dizer que não são violações capturáveis nesse tipo monitoramento, sendo necessário, primeiro, provar que não houve o crime (ou infração) imputado.

Apesar de a injúria ser de fácil comprovação, uma vez que se trata, em outras palavras, do xingamento, essa categoria também foi retirada do rol de violações, assim como o artigo do Código Penal que trata do assunto (art. 140), por tratar-se de crime contra a honra – o que insere o debate proposto no terreno movediço das restrições à liberdade de expressão.

Menos a eventualidade, mais a recorrência

Aliás, é importante frisar que apesar de as narrativas em questão serem sobre ocorrências criminais, o objetivo desta ação não é apontar se este ou aquele comunicador cometeu este ou aquele crime, mas mensurar e evidenciar o grau de afronta à legislação do País que este tipo de programa produz – o que diz respeito mais à responsabilidade institucional do campo do que deste ou daquele sujeito, neste ou naquele momento.

Houve dificuldade também em vincular a Convenção sobre os Direitos da Criança à difamação, especificamente. Entretanto, o artigo correspondente (14) foi mantido, por tratar de outros tipos de violações ("Art. 16 – Proteção da privacidade. As crianças têm direito a proteção contra a intromissão em sua privacidade, família, lar e correspondência, bem como contra a difamação e calúnia").

Indicadores de violações
QUADRO DE REFERÊNCIA

Nesta seção, são descritas nove categorias de violações, sendo que cada categoria é ilustrada com um Indicador de violação – ou seja, com a transcrição de um ou mais trechos de narrativa de rádio ou TV claramente em desacordo com determinada legislação (brasileira ou multilateral) ou instrumento de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo (códigos de ética, etc.).

Abaixo de cada Indicador de violação são registradas informações sobre os trechos de narrativa transcritos: o tipo de meio (TV ou rádio), o veículo de comunicação, o nome do programa, a data da ocorrência relatada, a data em que a história foi veiculada e a minutagem, para facilitar a identificação e a localização dos extratos usados como exemplos.

Em seguida, são listadas as leis infringidas (ou afrontadas) e os instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo desrespeitados (ou ignorados) em cada fragmento de narrativa. A título de ilustração, alguns trechos de leis relacionados à violação em foco são registrados no decorrer da seção. O conjunto de instrumentos legais pode ser consultado em seção específica – assim como outros indicadores, também reunidos em espaço exclusivo.

Uma narrativa, diferentes violações

É importante esclarecer que uma narrativa às vezes contém diferentes violações. Nestes casos, um indicador (trecho da narrativa) ilustra mais de uma violação – o que ocorre com certa frequência com as categorias mais recorrentes e de caráter mais geral, como a de "Desrespeito à presunção de inocência": o comunicador prejulga, por exemplo, uma acusação de estupro, e, ao narrar a ocorrência, incita à violência física contra o acusado e/ou expõe a vítima e/ou a família da vítima.

Nesse contexto, as categorias "Desrespeito à presunção de inocência", "Incitação ao crime e à violência", "Exposição indevida de famílias" e "Exposição indevida de pessoas" registram o mesmo indicador (um trecho, ou vários trechos da mesma narrativa). Pode ocorrer também de a narrativa ser a mesma, mas os indicadores serem construídos a partir dos seus diferentes trechos.

Violação 1

Desrespeito à presunção de inocência

Descrição

Ocorre quando um jornalista, radialista ou apresentador afirma que determinado indivíduo ou grupo de indivíduos cometeu um crime, tratando-o não como suspeito, mas como culpado, sem expor provas e sem que o indivíduo/grupo tenha sido julgado e condenado pelo suposto crime, desrespeitando preceito constitucional de presunção de inocência.

A violação ocorre, em geral, quando o profissional de comunicação, com base apenas em boletim de ocorrência policial, ou em depoimento de policiais, divulga nome ou imagem do(s) acusado(s), afirmando a autoria de ato delituoso, sem que esta tenha sido comprovada e sem que seja mencionada, de modo transparente, a fonte da informação, relativizando-a, portanto.

Indicador 1

Chamada: **“Pai abandona filho em estrada no RS”**.

Trecho 1 da narrativa. [Âncora]: “Foi preso aí um homem acusado de abandonar o filho de três anos em uma estrada em Gravataí, no Rio Grande do Sul. Eu tô dando risada porque parece até idiota, né? Pera um pouquinho, **um pai abandonou uma criança nas margens de uma rodovia? Fez!**”.

Trecho 2. [Repórter]: “O catador de papel ‘Fulano de Tal’, de 25 anos, é suspeito de ter abandonado na rua o único filho de apenas 3 anos...”;

Trecho 3. [Acusado]: “...Nunca deixei ele sozinho, ele estava brincando comigo... nunca abandonei ele e nunca vou abandonar. Estão fazendo injustiça comigo e eu vou provar...”.

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: Balanço Geral (SP); DATA DA OCORRÊNCIA: 13-12-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 14-12-11; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 00:00 a 00:16; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 00:19 a 00:27; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 01:27 a 01:39.

Apesar de a narrativa conter construções discursivas em conformidade com a lei (“acusado”, “suspeito”), e de o acusado/suspeito ter exercido o direito de defesa, o âncora afirma, de modo determinante, que o crime de abandono de incapaz foi cometido (“Fez!”). Além disso, a chamada é afirmativa: “**Pai abandona filho em estrada no RS**”.

Legislação infringida ou afrontada[1]

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos X, LIII, X e LVII;

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

[1] Consultar a íntegra das demais legislações/artigos infringidos em cada indicador de violação na seção “A legislação, os instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo”.

2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”;
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII;
5. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA /Lei nº 8.069/90), art. 17.

8.1. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

Art. 9º – A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 9º; art. 12, inciso I.

Violação 2

Opção

Como explicado, um trecho de narrativa pode incorrer em mais de uma violação. Entretanto, nem sempre o trecho/indicador é repetido nos tópicos correspondentes às demais violações, neste guia: para melhor demonstração dos tipos de violações, optou-se por variar os indicadores/trechos, registrando os mais específicos de cada categoria.

Num processo de monitoramento, porém, todas as violações contidas nos trechos analisados devem ser computadas.

Incitação ao crime e à violência

Descrição

Ocorre quando um jornalista, radialista ou apresentador se utiliza dos meios de comunicação para incitar outros à prática de um crime. Exemplo 1: estimular policiais, parentes de vítimas ou membros de uma comunidade a matarem ou espancarem pessoa acusada de cometer infração/delito/crime. Exemplo 2: estimular agentes de Estado a reprimirem manifestações por meio de violência física, ou a retirarem, de modo violento, pessoas que ocupam áreas ou imóveis irregularmente.

Indicador 1

Retranca: “Acabaram de pegar o cara”.

Trecho da narrativa. [Âncora]: “Acabaram de pegar o cara, tá? Já acabou de ser preso... Então, a praga acabou de ser grampea-

da. **Não seria o caso, né? Passa logo fogo num cara desse aí!** Pra que que nós queremos vagabundos do Rio aqui na nossa área? Nós já temos essas merdas aqui na cidade, que trazem uma porção de problema, ainda vem bicho de fora ainda, pra trazer problema? **Então, é uma pena que ele não reagiu, porque a rapaziada passaria fogo nele de uma vez e 'tava' tudo certo. Então, o desgraçado já está preso...”**.

MEIO: Rádio. VEÍCULO: Barra do Piraí AM (RJ); PROGRAMA: Repórter Policial (Barra do Piraí, RJ); DATA DA OCORRÊNCIA: 21/05/2014; DATA DA VEICULAÇÃO: 21/05/2014. MINUTAGEM DO TRECHO: 38:54 a 39:36.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal, art. 5º, incisos LIII, LVII e XLII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópicos 1 e 26;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52; art. 53, “a”;
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;
5. Código Penal Brasileiro, art. 286;
6. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art 5°; art. 11;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, § 3º, “a”.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I e X; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II;

Art. 5º, XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis.

Art. 122 – Para os efeitos deste regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:

1 – incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciárias;

26 – criar situação que possa resultar em perigo de vida.

Art. 5º – Direito à integridade pessoal

1 – Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Art. 7º – O jornalista não pode:

V – usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime.

Violação 3

Incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciárias

Descrição

Ocorre quando o jornalista, apresentador ou radialista incita as pessoas a descumprirem alguma lei ou decisão judiciá-

ria. Exemplo 1: incitar policiais a exibirem o rosto de acusados de atos infracionais. Exemplo 2: estimular policiais, parentes de vítimas ou membros de uma comunidade a matarem ou espancarem pessoa acusada de cometer infração/delito/crime (incitação ao crime de homicídio). Exemplo 3: estimular policiais ao uso de violência contra um suspeito de crime, fazendo referência a sua etnia, identidade cultural, naturalidade ou nacionalidade (incitação à discriminação racial).

Uma lacuna (entre muitas)

Não existe previsão legal de punição por incitação à violência, mas há precedente na jurisprudência que fala da combinação de incitação ao crime e crime de ódio – Artigo 286 do Código Penal (que fala de incitação à prática de crime), associado à Lei nº 7.716/89 (ou Lei de Combate ao Racismo, que prevê crimes de incitação e indução à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, por meio de recursos de comunicação social), além da Constituição Federal.

Indicador 1

Chamada: "Boliviano abusa da filha de amigo e é linchado por moradores de Carapicuíba"

Trecho 1 da narrativa. [Âncora]: "...a cara dele está toda prejudicada assim porque no momento em que ele foi preso o povo que estava ao redor partiu para linchá-lo...";

Trecho 2. [Âncora]: "...pois é, então, moral da história: o que tem que fazer com ele? (...). Boliviano, estava irregular no Brasil, estuprador. **Aí, é isso que eu fico irritado, aí, tem uma cela especial...** Ele, para violentar, ele escolhe um local especial? É qualquer um. **Eu, se sou delegado, jogo no meio dos presos e acabou.**"

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: Cidade Alerta; DATA DA OCORRÊNCIA: 11-02-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 11-02-14; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 8:53 a 9:23; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 10:10 a 10:21.

Art. 295 – Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva [...];

§ 1º – A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos LIII e LVII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b"; art. 122, tópico 1;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, "a";
4. Código de Processo Penal, art. 295, incisos I a XI, § 1º ao 5º;
5. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Art. 1º – Obrigação de Respeitar os Direitos

1. – Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1; art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, X, XI; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.

Art. 6º – É dever do jornalista:

X – defender os princípios constitucionais e legais, base do Estado Democrático de Direito.

Desobediência X debate: diferenciação necessária

Como explicado na Introdução, esse tipo de cobertura/programa não apenas atenta contra direitos previstos em lei, como se insurge contra os limites legais, não raro, incitando outros (de membros do aparato repressivo a cidadãos comuns) à sua desobediência e desqualificando aqueles que buscam zelar pelo seu cumprimento, como os atores do campo de defesa dos direitos humanos (ver quadro sobre o assunto).

É importante, porém, distinguir a desobediência e/ou a incitação à desobediência às leis do debate sobre determinados marcos legais – este, legítimo, desejável, e em sintonia com as regras do regime democrático. E os parâmetros do próprio campo jornalístico permitem diferenciar uma prática da outra.

Um apresentador/âncora/editor que reúne dois atores sociais, por exemplo, e coloca em discussão a eficácia da lei que proíbe a exposição da imagem de pessoa suspeita de ter cometido esse ou aquele delito está exercendo o jornalismo. Ele pode até mesmo emitir uma opinião direta contra a lei – estará exercendo a liberdade de expressão, o que é legal e legítimo.

Entretanto, ele não pode simplesmente expor a imagem de uma pessoa suspeita de ter cometido esse ou aquele delito, por ser contrário à lei, porque a estará infringindo e desrespeitando o direito nela previsto. Ou seja, o comunicador pode opinar, estimular e promover a discussão sobre dispositivos legais, com o propósito de modificá-los, ou derrubá-los. Mas, enquanto eles estiverem em vigor, não se pode descumpri-los.

E como se pode inferir pelos exemplos abaixo replicados, o descumprimento e/ou incitação ao descumprimento aos marcos legais pode ocorrer de forma direta ou indireta:

Forma indireta

Chamada: "Policiais à paisana surpreendem menor infrator antes de assalto a posto em Samambaia".

Trecho da narrativa. [Âncora]: "**O bandido**, se fosse esperto, não tinha esse nome... **não dá pra chamar de bandido... se eu chamar menor de idade de bandido...** não é bandido não, é delinquente, menor infrator...".

Algumas características importantes na configuração da violação:

a) é um relato sobre uma ocorrência policial específica, um caso concreto, e não um debate ou editorial sobre marco legal;

b) o adolescente suspeito é chamado de "bandido" antes mesmo de ter cometido a infração;

c) após ter descumprido a lei (prejulgando o acusado), o comunicador faz referência irônica ao princípio legal que estabelece tratamento diferenciado ao adolescente, em respeito à sua "condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" – o que inclui a terminologia empregada para suspeitos de cometerem atos infracionais.

Forma direta

Chamada: "Estuprador xinga mas não intimida repórter".

Trecho da narrativa. [Repórter]: "...'Codinome', o nome dele! **Levanta a cabeça, 'Codinome'! Ô, policial, levanta a cabeça do 'Codinome'!...**" [...]. "'Codinome' é um maníaco sexual, ele disse assim: 'eu não fiz nada'. Pois bem, ele, armado, pegava as mulheres, aí violentava, roubava as vítimas" [...].

Neste exemplo, a incitação à desobediência ao marco legal é clara e direta. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, determina que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. [...]" (inciso X), e que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (inciso LVII).

Violação 4

Exposição indevida de pessoa(s)

Descrição

Ocorre quando o jornalista, apresentador ou radialista expõe a intimidade de uma pessoa, de qualquer idade, sexo ou orientação sexual, vítima ou não de violência(s) físicas, submetendo-a a constrangimento público e expondo-a ao estigma social. Exemplo: identificar vítimas de violência sexual – seja esta vítima adulta, criança ou adolescente.

Vazio legal

A legislação indiana proíbe identificação de vítimas de estupro, para evitar estigma social. No Brasil, não há regulamentação específica para esse tipo de violação. Entretanto, a vítima é protegida pelo direito à imagem, podendo ingressar com ação de indenização civil, caso esse direito seja violado.

Indicador 1

Chamada: "Polícia pede nova perícia para caso de grávida estuprada em São Gonçalo".

Trecho 1 da narrativa. [**Imagens de mulher grávida, com ferimentos associados a denúncia de estupro, e outros membros da família**]. [Âncora]: "...este vídeo foi gravado na manhã desta quarta-feira. As imagens mostram **'Fulana de Tal'**, 22 anos, na enfermaria do hospital...";

Trecho 2. [Âncora]: "...'**Fulana**' ainda sente dificuldades de enxergar, está com o psicológico bem abalado, por isso prefere ficar calada...";

Trecho 3. [Âncora]: "...**'Fulana'** é mãe de um menino de 4 anos, o segundo filho está na barriga... A boa notícia é que o bebê está bem. Agora na sexta-feira vai ser feita então uma ultrassonografia pra saber de fato como **'Fulano', este é o nome da criança..."**.

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (RJ); PROGRAMA: Balanço Geral (RJ); DATA DA OCORRÊNCIA: 24-02-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 27-02-13; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 00:40 a 00:48; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 1:02 a 2:23; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 2:19 a 2:46.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, inciso X; art. 227;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art.18.

Art. 28, 12, "b" não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 2;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 12;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, § 2º, 3º, "a".

Art. 5º – Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos VIII, X e XI; art. 7º, inciso IV;

Art. 6º, VIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão.

Art. 7º, IV – expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais.

Violação 5

Exposição indevida de família(s)

Descrição

Ocorre quando o apresentador, jornalista ou radialista expõe a vida privada da família ou explora a sua imagem, em qualquer condição – esteja ela vinculada a vítima ou a autor de ato infracional, ou crime. Exemplo: exposição dos pais ou parentes de crianças e/ou adolescentes vítimas de violência sexual; ou pais ou parentes de autores de atos infracionais.

Indicador 1

Chamada: "Vizinho seduz e estupra criança de 9 anos"

Trecho 1 da narrativa. [Repórter]: "A nossa equipe de reportagem foi chamada aqui no **Conjunto São Francisco, em Pacatuba, rua 8...** os familiares chamaram a nossa equipe aqui exatamente nesta casa azul aqui [**Imagens da casa da vítima**]... o caso aconteceu com o morador dessa **residência de número 29 aqui**, de portão cinza [**Imagens da casa do agressor**]. Este homem identificado apenas como **'Beltrano...'**";

Trecho 2. [Repórter]: "Nós vamos conversar com **'Fulano', que é pai da garotinha de 9 anos...** [Longa entrevista com pai da garota violentada, com **imagens em close do entrevistado**]";

Trecho 3. [Repórter]: “Saindo aqui da casa vamos tentar conversar com a esposa, **‘Beltrana’, o nome dela, esposa desse ‘Beltrano’, que tá foragido** até o momento...”.

Trecho 4. [Repórter]: [**Repórter narra cenas gravadas de sexo entre uma garota e um homem. Apenas as imagens do rosto da criança e dos órgãos genitais de ambos estão borradas**] “...nesta imagem, observando a mãe que sai para ir na casa ao lado, na casa de sua mãe pegar uma comida para o homem que está trabalhando em sua casa... a imagem é revoltante, a cena é chocante. É essa garotinha, de apenas 9 anos, seduzida, já induzida por este homem de aproximadamente 40 anos, **‘Beltrano’**, o nome dele... olha só, vejam só essas imagens... **beija a criança e as cenas que começam cada vez a ficarem pior, lembrando que essa menina só tem 9 anos, ninguém sabe se chegou ao certo penetrar a criança, que já foi levada pra fazer o exame**, mas olha só a revolta que causa...”.

MEIO: TV. VEÍCULO: TV Cidade (CE); PROGRAMA CIDADE 190; DATA DA OCORRÊNCIA: 05-01-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 07-01-14; MINTAGEM DO TRECHO 1: 00:00 a 00:34; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 05:29 a 05:32; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 15:22 a 15:30; MINUTAGEM DO TRECHO 4: 1:53 a 2:48.

Condenação

Em dezembro de 2012, uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça[1] definiu que é vedada a veiculação de material jornalístico com imagens que envolvam criança em situações vexatórias ou constrangedoras, ainda que não se mostre o rosto da vítima. A emissora condenada, o SBT de São Paulo, está recorrendo da decisão no STF.

[1] BRASIL, 2012.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos X, LIII e LVII; art. 227;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, item 12 b; art. 122, item 26;
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18.

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1; art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11; art. 12;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art.5º;
5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, § 3º, “a”.

Art. 16 – Proteção da privacidade. As crianças têm direito a proteção contra a intromissão em sua privacidade, família, lar e correspondência, bem como contra a difamação e calúnia.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, incisos IV e V; art. 11, inciso II.

Art. 6º, XI – defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, adolescentes, mulheres, idosos, negros e minorias.

VIOLAÇÃO 6

Discurso de ódio e Preconceito

(de "raça"[2] , cor, etnia, religião, condição socioeconômica, orientação sexual, nível de escolaridade, idade ou procedência nacional)

Descrição

Ocorre quando o apresentador, jornalista ou radialista discrimina, ofende ou incita à ofensa, à discriminação ou à prática de violência contra a pessoa, ou grupo de pessoas, em virtude da sua "raça" (entendida como fenômeno social, político e histórico), cor (preto, branco, amarelo etc.), etnia (indígena, quilombola, etc.), religião, orientação sexual, condição socioeconômica, nível de escolaridade, idade, procedência nacional ou qualquer outra característica cultural, social ou biológica.

Exemplo 1: estimular policiais ao uso de violência contra um suspeito de crime, fazendo referência a sua etnia, cor, religião, condição socioeconômica, orientação sexual, nível de escolaridade, idade, naturalidade ou nacionalidade. Exemplo 2: fazer referência pejorativa a práticas ou crenças religiosas. Exemplo 3: induzir ou incitar pessoas a hostilizar mulheres, negros, índios, homossexuais, nordestinos, judeus, ateus etc., por meio de palavras ou atos contra esses grupamentos.

Condenação por racismo

Há precedente jurídico de radialista conhecido como "O. J.", julgado e condenado, no interior de São Paulo, porque, ao narrar um furto cometido por três pessoas – sendo dois brancos e um negro –, comentou: "...só podia ser preto [...]. Cana neles (...), principalmente no preto" (programa veiculado à 12 horas do dia 09-04-91, na Rádio São Carlos).[1]

[1] BRASIL, 1995.

Indicador 1

Chamada: "Datena *versus* ateus".

Trecho 1 da narrativa. [Contexto: âncora faz enquete para saber quem acredita em Deus]. [Âncora]: "**...ateu eu não quero assistindo meu programa**. Ah, mas você não é democrático. Nesta questão eu não sou não, porque o sujeito que é **ateu**, na minha modesta opinião, **não tem limites, é por isso que a gente tem esses crimes aí...**";

Trecho 2. [Âncora]: "**...isso é o exemplo típico do sujeito que não acredita em Deus. Matou o menino de 2 anos de idade, tentou fuzilar três ou quatro pessoas...**";

Trecho 3. [Âncora]: "...tem **quase mil ateus ali**, quase mil ateus. Isso é provado que **tem bandido votando até de dentro da cadeia...**".

MEIO: TV. VEÍCULO: Band; PROGRAMA: Brasil Urgente; DATA DA OCORRÊNCIA: 27-07-10; DATA DA VEICULAÇÃO: 27-07-10; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 02:33 a 02:44; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 04:19 a 04:29; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 05:01 a 05:09.

[2] Aqui entendida como fenômeno social, político e histórico.

Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 3º, inciso IV; art. 5º, incisos VI e LIII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópico 5;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, "e";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;
5. Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), art. 1º; art. 20; § 2º e 3º, incisos I, II e II; § 4º;
6. Estatuto da Igualdade Racial, art. 23.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 18;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

12.1. Todos os Estados devem adotar legislação que proíba qualquer promoção de ódio religioso, racial ou nacional que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade ou violência (discurso do ódio). Sistemas jurídicos nacionais devem deixar claro, seja de forma explícita ou por meio de interpretação impositiva, que:

i. Os termos 'ódio' e 'hostilidade' se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio, animosidade e aversão ao grupo visado.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, X, XI e XIV;
2. Princípios Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade, tópico 12.1;
3. Declaración conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999.

Liberdade relativa

Em 2003, no acórdão do julgamento do *habeas corpus* 82.424-2, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta. Segundo o texto, "o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso, devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, 2º, primeira parte)".

Estabelece ainda o STF que "o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica".

Violação 7

Identificação de adolescentes em conflito com a lei

Descrição

Ocorre quando o comunicador ou veículo de comunicação (impressos, rádio, TV) divulga fotografias, ilustrações ou dados (nome, apelido, iniciais, filiação, parentesco, residência, ato ou documento de procedimento policial) que permitam identificar, direta ou indiretamente, adolescente a que se atribua ato infracional.

Indicador 1

Retranca: "Dupla de adolescentes é detida após série de furtos"

Trecho 1 da narrativa. [Repórter]: **"'Fulano de Tal'**, 18 anos, e um **menor de 15, primo dele**, estavam invadindo residências, levando o que tinha pela frente";

Trecho 2. [Repórter]: "O menor você conhece de onde?" [Acusado]: "Ele é **meu primo**"; [Repórter]: "Ele veio de onde morar com você?" [Acusado]: "**Ele é lá de Muniz também**".

MEIO: Rádio; VEÍCULO: Rádio Itatiaia (MG); PROGRAMA: Itatiaia Patrulha; DATA DA OCORRÊNCIA: 28-05-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 28-05-14; MINUTAGEM DO PRIMEIRO TRECHO: 15:21 a 15:31; MINUTAGEM DO SEGUNDO TRECHO: 18:39 a 18:46.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Brasileira, art. 5º, incisos X, LIII e LVII; art. 227;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII;
5. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 147, §1º.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Jurisprudências

1. *Jurisprudência de Juiz PR: Jornalista condenado por veiculação de fotografia de adolescente envolvido em ato infracional. Caracterização de Infração administrativa. Artigo 247, caput e § 1º, do ECA[1];*

2. *Jurisprudência do STJ:* **Ementa**. *Administrativo – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Pichação – Notícia em jornal envolvendo menores de idade como agentes de condutas ilícitas – Autorização do juiz da infância e da juventude – Inexistência – Sanção administrativa – lei 8.069/90, art. 247 – precedentes STJ. "A criança e o adolescente têm direito ao resguardo da imagem e intimidade. Vedado, por isso, aos órgãos de comunicação social narrar fatos, denominados infracionais, de modo a identificá-los" (REsp. 55.168/RJ, DJ de 9.10.1995).*

[1] Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_4_1_1_1.php>. Acesso em 12-08-14.

Art. 143 – É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º; art. 11, inciso II.

Violação 8

Violação do direito ao silêncio

Descrição

Ocorre quando o jornalista, apresentador ou radialista não respeita o direito de acusados ou suspeitos de atos infracionais ou crimes a permanecerem calados. Exemplo: instigar custodiados em delegacias a responderem a perguntas, contra a sua vontade e/ou sem que lhe seja dado conhecimento, claramente, do diereito ao silêncio.

Art. 5º, II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Indicador 1

Chamada: "Mulheres no crime: jovens presas por assaltar ônibus com arma de brinquedo".

Trecho da narrativa. [Repórter]: "**Foi que horas o assalto?**" [Acusada]: "**Eu já te disse. Você não ouviu não?**"; [Repórter]: "**Estou lhe perguntando novamente, sem estresse aqui, numa boa...** [Silêncio e imagens] **Foi que horas o assalto?**".

MEIO: TV; VEÍCULO: Record Bahia; PROGRAMA: Se Liga Bocão; DATA DA OCORRÊNCIA: 07-11-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 07-11-13; MINUTAGEM DO TRECHO: 05:29 a 05:37.

Art. 19, § 2º – Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§ 3º – O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos II, X, LIII, LVII e LXIII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5°, tópicos 1 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 2º e 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos 1 e X; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.

Art. 6º – É dever do jornalista:
I – opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Violação 9

Tortura psicológica e tratamento desumano ou degradante

Descrição

Ocorre quando o comunicador ou veículo de comunicação infringe sofrimento mental a uma pessoa, coagindo-a, ameaçando-a, intimidando-a, ridicularizando-a, submetendo-a a humilhações ou a quaisquer tratamentos degradantes, a fim de:

f. obter dela ou de terceiros informações, declarações ou confissões;

g. castigá-la por ato que ela tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido.

Indicador 1

Chamada: "Chororô na delegacia: acusado de estupro alega inocência"

Trecho da narrativa:

[Repórter]: "Você atacou a mulher, né, **'Fulano'**"?
[Acusado]: "Não, não fiz nada com ela não. Eu cheguei, tomei só o celular, tomei a corrente de ouro e, quando eu ia ganhar, veio dois caras, me segurou, me levou pra sessão Mussurunga e me quebraram no pau. Não estrupei ela não, e pode chamar ela aqui e colocar na minha cara. E pode até perguntar, eu viro pra lá, e a senhora pergunta pra ela se eu estrupei ela".
[Repórter]: "Não estuprou mas queria estuprar!".
[Acusado]: "Não ia estrupar não, senhora, não ia estrupar não...".
[Repórter]: "Você não ia, não...".
[Acusado]: "Não ia, pelo amor de Deus. Eu não sou estrupador, rapá, nunca estrupei ninguém. Já caí em delegacia, mas nunca com negócio de estrupo [Chora]. Pode fazer exame de estropa nela, em mim, e vai ver...".
[Repórter]: "Exame do quê?".
[Acusado]: "De estropa... Esse negócio que faz aí pra ver se a mulher foi estrupada mesmo" [chora].
[Repórter]: "Exame de quê?".
[Acusado]: "De estropias...".

Exposição de presos proibida no Ceará

No ano de 2009, na Paraíba, o Ministério Público Federal recomendou à Secretaria de Segurança Pública Estadual que proibisse a exposição pública de presos e de qualquer pessoa sob custódia do Estado, como também as entrevistas não consentidas pelos detidos[1]. Já no ano de 2010, o então Secretário de Segurança Pública do estado do Ceará proibiu a exposição compulsória de presos nos meios de comunicação.

[1] Disponível em: <http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20090510083834>. Acesso em: 12-08-14.

[Repórter]: “Estrópias?”.
[Acusado]: “É, uma coisa dessa aí...”.
[Repórter]: “Fala o nome do exame de novo”.
[Acusado]: “Estropas, sei lá... não sei falar direito não”.
[Repórter]: “Estropas?”
[Acusado]: “Num sei... Tomara que a minha mãe esteja... [Chora] ...esteja me escutando, ou a minha avó ou os meus primos... não deixa eu ir pra detenção não que eu nunca estrupei ninguém [Chora], que bem sabe vocês. Alguns de vocês devem estar me assistindo e sabe que eu nunca estrupei ninguém, pô... Eu nunca estrupei ninguém na minha vida, nunca, véio...”.
[Repórter]: “E agora, quando ela fizer o exame, como é o nome do exame?”.
[Acusado]: “É que eu não sei falar direito. É prósta, alguma coisa dessa...”.
[Repórter]: “Como é?”.
[Acusado]: “Prósta... manda ela fazer o exame que vai ver que não tem nada”.
[Repórter]: “Um exame de quê?” [Risos].
[Acusado]: “De prósta”.
[Repórter]: “Um exame de quê?” [Risos].
[Acusado]: “De prósta, sô”.
[Repórter]: “Prósta?” [Sonoplastia de risos ao fundo]. “Ô, Usiel” [Usiel Bueno, âncora do programa], “depois você não quer que o vídeo vá pro YouTube” [Risos]. “Quando ela fizer o exame de corpo delito, vai dizer se foi você ou não?”.
[Acusado]: “É, vai dizer”.
[Repórter]: “E aí?”.
[Acusado]: “E aí eu vou tomar a minha cadeia consciente”.
[Repórter]: “Vai?”.
[Acusado]: “Vou, sim”.
[Repórter]: “Estuprador! **‘Fulano de Tal’, estuprador!”**
[Acusado]: “É... eu caio como estrupador...”.
[Repórter]: “E aí?”.
[Acusado]: “Mas e aí é que não vai dar nada, sô”.
[Repórter]: “Não vai dar nada? Agora, ó, só pra resumir aqui a situação, o exame de próstata é homem que faz”.
[Acusado]: “Ah, eu pensei que era... Eu também vou ter que fazer então, pra ver se fui eu?”.
[Repórter]: “Se você quiser...” [Risos].
[Acusado]: “Se tiver que fazer eu faço, não vou tomar cadeia por causa disso, ué...”.
[Repórter]: “Você vai fazer o exame de próstata?” [Risos].
[Acusado]: “Faço”.
[Repórter]: “Mas você é muito novo”.
[Acusado]: “Então ela faz, ué”.
[Repórter]: “Não, mulher não faz não”.
[Acusado]: “É só homem? Então eu faço”.
[Repórter]: “Mas homem faz, assim, por volta dos 40 anos”.
[Acusado]: “De qualquer jeito eu faço”.
[Repórter]: “Você gosta?”.
[Acusado]: “Não, gosto não...”.

[Repórter]: “Você já fez?” [Risos].
[Acusado]: “Não, nunca fiz não”.
[Repórter]: [Risos] “Você sabe onde é a próstata?”.
[Acusado]: “É na parte da bunda? Sei não...”.
[Repórter]: [Risos].
[Acusado]: “Mas se pra comprovar que eu não fiz tem que fazer...”.
[Repórter]: “Pois é, Usiel, o sistema é bruto para **‘Fulano de Tal’**. Ele vai ficar aqui à disposição da Justiça. E vai tentar fazer o exame de próstata, né?”.
[Acusado]: “Que negócio é esse de próstata... deixa quieto... nem quero mais”.
[Repórter]: “Mas você não disse que queria? Que estava com vontade?”.
[Acusado]: “Mas a próstata é logo por trás... deixa quieto”.

MEIO: TV; VEÍCULO: TV Bandeirantes (BA); PROGRAMA: Brasil Urgente Bahia; DATA DA OCORRÊNCIA: 31/03/2012; DATA DA VEICULAÇÃO: 02/04/2012; MINUTAGEM DA NARRATIVA: 3:24.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos II, LIII, LVII e LXIII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”;
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII;
5. Lei nº 9.455/97 (sobre tortura), art. 1º, incisos I “a” e II, § 1º e 2º.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1;
2. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 1º; art. 4º; art. 11; art. 14; art. 15; art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 5º, art. 11;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
5. Pacto Internacional sobre de Direitos Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, § 3º, “a”.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII e X; art. 7º, inciso V; art. 9º; art. 11, inciso II; art. 12 inciso III.

Art. 1º – Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento mental.

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

II – submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

§ 1º – Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º – Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 1º – Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Art. 11 – O jornalista não pode divulgar informações:

II – de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes.

O campo dos direitos humanos

O levantamento dos indicadores de violações cometidas pelos programas classificados como "policialescos" sinaliza para o distanciamento do projeto editorial que os orienta dos parâmetros qualitativos que regem o exercício do jornalismo. E uma das características em comum desse tipo de discurso midiático é a desqualificação do campo de defesa dos direitos humanos – seus atores e dispositivos de ação.

Vinculados a infrações graves à lei, como "Incitação ao crime e à violência" e "Incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciárias", os ataques se dão ora de forma direta, ora indireta, e, em seu conjunto, repassam para o conjunto da sociedade a ideia de que as leis e aqueles que zelam por sua observância são instrumentos nocivos à segurança e bem-estar da coletividade, numa clara inversão de posições e valores.

Abaixo, são registrados alguns fragmentos desses discursos, que merecem a atenção não apenas da esfera jurídica, mas da sociedade em geral, uma vez que a afronta aos princípios que norteiam o Estado de Direito e a apologia ao arbítrio não são esporádicas, ou isoladas, mas recorrentes e comuns a diferentes veículos – o que significa dizer que é uma prática institucionalmente consentida e nacionalmente disseminada.

Indicador 1

Chamada: "**Adote um bandido!**"

Trecho da narrativa. [Apresentadora]: "O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que em vez de prestar queixa contra os seus agressores ele preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquérito de homicídios e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omisso, a polícia, desmoralizada, a justiça, falha. O que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado? Se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado, contra um estado de violência sem limites. **E aos defensores dos Direitos Humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste eu lanço uma campanha. Faça um favor ao Brasil! Adote um bandido!**".

MEIO: TV; VEÍCULO: SBT; PROGRAMA: SBT Brasil[1]; DATA DA OCORRÊNCIA: 31-01-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 04-02-14; MINUTAGEM DO TRECHO: 00:00 A 01:04.

Indicador 2

Retranca: "Nós estamos falando hoje da morte covarde, desnecessária, do soldado PM..."

Trecho 1 da narrativa. [Âncora]: "**Alguém dos direitos humanos foi fazer uma visitinha à senhora lá?"** [Mãe da vítima]**: "De maneira alguma. Infelizmente, direitos humanos existem pro bandido. Para o bandido, direitos humanos briga, luta, aparece na televisão, reivindica**";

Trecho 2. [Âncora]: "Seu Valter, o senhor recebeu alguma visita a não ser dos colegas de farda e dos poucos amigos?" [Pai da vítima]: "**Eu tenho certeza que se meu filho fosse um bandido, se meu filho fosse um safado, os direitos humanos teriam me procurado**";

Trecho 3. [Âncora]: "**Direitos humanos para os humanos direitos**"...

MEIO: Rádio. VEÍCULO: Rádio Itatiaia (MG); PROGRAMA: Itatiaia Patrulha (MG); DATA DA OCORRÊNCIA: 16/05/2014; DATA DA VEICULAÇÃO: 19/05/2014; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 38:28 a 38:42; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 41:03 a 41:22; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 41:52 a 41:55.

Indicador 3

Chamada: "Homem abusa de garota por 3 horas"

Trecho da narrativa. [Mulher bate em acusado de estupro]. [Âncora]: "...o cidadão de bem vivendo todos os dias essa situação absurda, e aí nós nos revoltamos! Essa mãe tá revoltada e **eu entendo ali os tabefes que ela deu**, quando ela, sabe, extravasou... É filha dela! Aí, daqui a pouco **só falta vir os Direitos Humanos, aí, porque não pode...**".

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: Balanço Geral Campinas(SP); DATA DA OCORRÊNCIA: 18-09-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 19-09-13; MINUTAGEM: 06:16 a 06:40.

[1] Programa noticioso.

A legislação, os instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo aqui enfocados

Legislação Brasileira

1. Constituição Federal de 1988

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63)

Art. 28 – As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:

12 – na organização da programação:

b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

Art. 122 – Para os efeitos deste regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:

1 – incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciárias;

5 – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;

26 – criar situação que possa resultar em perigo de vida.

3. Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962)

Art. 52 – A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício;

Art. 53 – Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias;

e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião.

4. Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

5. Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

Art. 286 – Incitar, publicamente, a prática de crime.

Pena: detenção, de 3 a 6 meses, ou multa.

6. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)

Art. 295 – Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I – os ministros de Estado;

II – os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia (Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.6.1957);

III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV – os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

VI – os magistrados;

VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII – os ministros de confissão religiosa;

IX – os ministros do Tribunal de Contas;

X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI – os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos (Redação dada pela Lei nº 5.126, de 20.9.1966);

§ 1º – A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

§ 2º – Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

§ 3º – A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

§ 4º – O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001);

§ 5º – Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001).

7. Lei de Execução Penal (LEP/Lei nº 7.210/1984)

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

8. Lei nº 9.455/97 (sobre tortura)

Art. 1º – Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos;

§ 1º – Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal;

§ 2º – Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos;

§ 4º – Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

§ 5º – A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada;

§ 6º – O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia;

§ 7º – O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

9. Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor)

Art. 1º – Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97);

Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

§ 1º – Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa;

§ 2º – Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa;

§ 3º – No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial);

III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores (Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010);

§ 4º – Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997).

10. Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)

Art. 23 – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado

o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 24 – O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

VII – o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais;

Art. 26 – O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas.

11. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

Art. 4º – Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

Art. 105 – Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

12. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA /Lei nº 8.069/90)

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

Art. 143 – É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência;

Art. 247 – Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

§ 1º – Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

Legislação multilateral

13. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Art. 1º – Obrigação de respeitar os direitos:

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

Art. 5º – Direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano;

8.1. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

14. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança[1]

Art. 16 – Proteção da privacidade. As crianças têm direito a proteção contra a intromissão em sua privacidade, família, lar e correspondência, bem como contra a difamação e calúnia.

1 Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.

15. Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Art. 2º – Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

> e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

Art. 4º – [Os Estados-Membros comprometem-se] a declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento.

16. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Art. 1º – Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram;

Art. 4º – Cada Estado-Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura;

Art. 11 – Cada Estado-Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura;

Art. 14 – Cada Estado-Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização;

Art. 15 – Cada Estado-Parte assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada;

Art. 16 – Cada Estado-Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

17. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 5º – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 11:

§1º – Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Artigo 12 – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 18 – Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

18. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Art. 5º – Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

19. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

Art. 7º – Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas;

Art. 19:

§ 2º – Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha;

§ 3º – O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo *(códigos de ética, declarações de princípios etc.)*

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros

Art. 2º, inciso I: a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;

Art. 6º – É dever do jornalista:

I – opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

VIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

X – defender os princípios constitucionais e legais, base do Estado Democrático de Direito;

XI – defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, adolescentes, mulheres, idosos, negros e minorias;

XIV – combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza;

Art. 7º – O jornalista não pode:

IV – expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V – usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

Art. 9º – A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 11 – O jornalista não pode divulgar informações:

II – de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

Art. 12 – O jornalista deve:

I – ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em

uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II – buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III – tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

VI – promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável.

Pena Art. 17 – Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

2. Princípios Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade

12.1. Todos os Estados devem adotar legislação que proíba qualquer promoção de ódio religioso, racial ou nacional que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade ou violência (discurso do ódio). Sistemas jurídicos nacionais devem deixar claro, seja de forma explícita ou por meio de interpretação impositiva, que:

i. Os termos 'ódio' e 'hostilidade' se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio, animosidade e aversão ao grupo visado;

ii. O termo 'promoção' deve ser entendido como a existência de intenção de promover publicamente o ódio ao grupo visado;

iii. O termo 'incitação' se refere a declarações sobre grupos religiosos, raciais ou nacionais que criam risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a pessoas pertencentes a esses grupos.

3. Declaración conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999.

Los medios de comunicación deben abstenerse de la apología del odio nacional, racial o religioso que constituya una incitación a la violencia u otra acción similar.

Outros indicadores de violações

Por opção metodológica, no "Quadro de referência" foi registrado apenas um indicador para cada categoria de violação. Nesta seção, foram reunidos indicadores adicionais, para ampliar a percepção sobre o fenômeno e melhor auxiliar a identificação das ocorrências em diferentes narrativas midiáticas.

Violação 1

Desrespeito à presunção de inocência

Indicador 2

Retranca: "Sigo as informações com Paulo Rogério...".

Trecho 1 da narrativa. [Âncora]: "Neto é suspeito de tentar roubar, **aliás de roubar e matar. Tentar, não. Ele roubou e matou o próprio avô**, lá no município de Alegre..." [Repórter]: "Policiais Civis de Alegre, no sul do Espírito Santo, realizaram uma operação e prenderam **'Fulano de Tal'**, de 22 anos, suspeito de ser o autor do latrocínio, roubo seguido de morte, do próprio avô dele".

Trecho 2. [Âncora]: "Segundo o delegado, ele é usuário de crack e afirmou que estava precisando de dinheiro. Ele disse que estava com dívidas dentro de casa e precisava pagar. Além disso, **com certeza, ele tinha alguma dívida também com traficantes, mas não quis tocar no assunto**".

MEIO: Rádio. VEÍCULO: Gazeta AM (ES); PROGRAMA: Rádio Patrulha (Vitória, ES); DATA DA OCORRÊNCIA: 08/05/2014; DATA DA VEICULAÇÃO: 20/05/2014; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 33:05 a 33:29; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 34:58 a 35:13.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos X, LIII, LVII e XLI;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, §3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 9º.

Indicador 3

Chamada: "População indignada destrói parque onde menina foi estuprada e morta"

Trecho da narrativa. [Âncora]: "...tudo começou com **quatro funcionários**. A menina ia passando, eles pegaram a menina, arrastaram para um mato, **violentaram a menina e depois mataram e enterraram**. E a população foi às ruas".

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: Cidade Alerta (nacional); DATA DA OCORRÊNCIA: 26-06-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 28-06-13; MINUTAGEM DO TRECHO: 1:46 a 2:04.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos X, LIII, LVII e XLI;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b"; art. 122, tópico 26;
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, §3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, inciso V; art. 9°; art. 11, inciso II.

Indicador 4

Chamada: "Estuprador xinga mas não intimida repórter".

Trecho 1 da narrativa. [Repórter]: "...'Codinome', o nome dele! Levanta a cabeça, 'Codinome'! Ô, policial, levanta a cabeça do 'Codinome'!...";

Trecho 2. [Repórter]: "**'Codinome' é um maníaco sexual**, ele disse assim: 'eu não fiz nada'. Pois bem, **ele, armado, pegava as mulheres, aí violentava, roubava as vítimas**[...]. Seis mulheres na delegacia, uma disse assim: 'comigo fez´; a outra: 'comigo também'. Ele ouviu seis vezes as mulheres o reconhecendo...".

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: Cidade Alerta; DATA DA OCORRÊNCIA: 18-07-13; DATA DA GRAVAÇÃO: 19-07-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 20-07-13; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 00:15 a 00:24; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 00:38 a 00:50.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos II, X, LIII, LVII, LXIII e XLI;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b"; art. 122, tópico 1;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, "a";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;
5. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
3. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
4. Pacto Internacional sobre de Direitos Civis e Políticos, art. 19, §3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, inciso V; art. 9º; art. 11, inciso II; art. 12, incisos I e III.

Violação 2

Incitação ao crime e à violência

Indicador 2

Retranca: "Foi preso, na tarde de ontem, um homem de 32 anos..."

Trecho da narrativa. [Âncora]: "**...esse aí é bravo, hein!** Mas ainda bem que o que ele fala é o seguinte: ele não tem inimigo não, isso aí é guerra do tráfico. Esse **cara aí que você acabou de ouvir, o negócio dele não é matar trabalhador, não é matar pessoas de bem. É matar bandido. É matar traficante. É matar quem fica atravessando o caminho dele. Se não matar pessoas de bem, não matar trabalhador, tá ótimo...**".

MEIO: Rádio; VEÍCULO: Rádio Vitória; PROGRAMA: Ronda da Cidade; DATA DA OCORRÊNCIA: 22-05-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 23-05-14; MINUTAGEM DO TRECHO: 01:35:48 a 01:36:18.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Brasileira, art. 5º, inciso XLVII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópicos 1 e 26;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, "a";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;
5. Código Penal Brasileiro, art. 286.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º; art. 5º, tópico 8.1.
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 5º.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I e X; art. 7 º, inciso V; art. 11, inciso II.

Indicador 3

Chamada: "Flagra: homem é linchado após assaltar ônibus em Porto Alegre (RS)"

Trecho 1 da narrativa. [Imagens de homem sendo linchado] [Âncora]: "Tomou uma paulada na cabeça, né?". [Repórter]: "**Tomou, tomou uma paulada na cabeça, mas até que foi levinho**, mas vamos deixar essa discussão pra lá". [Âncora]: "Você sabe que eu sou contra... **eu acho que a gente não tem que pagar o mal com o mal...** a gente não pode se igualar a ele";

Trecho 2. [Repórter]: "Deixa eu explicar uma coisa... ele roubou um ônibus, e essas pessoas ali [Imagens], todas à paisana... Esses homens que você vê ali [Imagens] são militares da Marinha... e dentro desse ônibus entrou esse homem que está sendo agredido agora... Ele tentou roubar um ônibus onde estavam os militares passeando...";

Trecho 3. [Âncora]: "Ele tentou dar uma facada no rapaz ali, olha... **Posso mudar minha opinião, dá tempo?**".

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: Balanço Geral (SP); DATA DA OCORRÊNCIA: 19-09-13; DATA DA GRAVAÇÃO: 19-09-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 19-09-13; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 00:35 a 00:51; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 00:58 a 01:32; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 01:55 a 01:59.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos LIII, XLI e XLVII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b"; art. 122, tópicos 1 e 26;

3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, "a";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;
5. Código Penal Brasileiro, art. 286.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 2;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 5º;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I e X; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.

Indicador 4

Chamada: "Adote um bandido".

Trecho da narrativa. [Apresentadora]: "O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que em vez de prestar queixa contra os seus agressores ele preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquérito de homicídios e sofre de violência endêmica **a atitude dos vingadores é até compreensível**. O Estado é omisso, a polícia desmoralizada, a justiça falha. **O que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado? Se defender é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade** sem Estado, contra um estado de violência sem limites. E aos defensores dos Direitos Humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste eu lanço uma campanha. Faça um favor ao Brasil! Adote um bandido!".

MEIO: TV; VEÍCULO: SBT (SP); PROGRAMA: SBT Brasil[1]; DATA DA OCORRÊNCIA: 31-01-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 04-02-14; MINUTAGEM DO TRECHO: 00:00 A 01:04.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos LIII, LVII, XLI e XLVII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, "b"; art. 122, tópico 1;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52; art. 53, "a"
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;
5. Código Penal, art. 286.

---

[1] Programa noticioso.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1.
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art 5º; art. 11;
3. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 1º;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, X e XI; art. 7º, inciso V; art. 1, inciso II.

Violação 3

Incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais

Indicador 2

Retranca: "Nossos pobres marginais, ignorantes totalmente...".

Trecho 1 da narrativa. [Âncora]: "...a polícia, quando pega vocês, mete a mão na cara de vocês...";

Trecho 2. [Âncora]: "... e daí, **vagabundo fez graça, mete o dedo nele... pega o vagabundo e esfrega a cara dele na parede... dá uma corça nele...**".

MEIO: Rádio; VEÍCULO: Barra do Piraí; PROGRAMA: Repórter Policial; DATA DA OCORRÊNCIA: 23-05-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 23-05-14; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 6:54 a 7:00; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 9:25 a 9:38.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, caput, incisos LIII, LVII, XLI e XLVII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópicos 1 e 26;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52; art. 53, "a";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;
5. Código Penal Brasileiro, art. 286;
6. Lei nº 9.455/97 (sobre tortura), art. 1º, incisos I e II.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art 5º; art. 11;
3. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 1º, tópico 1;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º; art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, X e XI; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II;

Indicador 3

Retranca: "Estuprador xinga mas não intimida repórter".

Trecho 1 da narrativa. [Repórter]: "**...'Codinome'**, o nome dele! **Levanta a cabeça, 'Codinome'! Ô, policial, levanta a cabeça do 'Codinome'!...**";

Trecho 2. [Repórter]: "**'Codinome'** é um maníaco sexual, ele disse assim: 'eu não fiz nada'. Pois bem, ele, armado, pegava as mulheres, aí violentava, roubava as vítimas [...]. Seis mulheres na delegacia, uma disse assim: 'comigo fez'; a outra: 'comigo também'. Ele ouviu seis vezes as mulheres o reconhecendo...".

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: Cidade Alerta (DF); DATA DA OCORRÊNCIA: 18-07-13; DATA DA GRAVAÇÃO: 19-07-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 20-07-13; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 00:15 a 00:24; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 00:38 a 00:50.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos II, X, LIII e LVII, LXIII, XLI;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b"; art. 122, tópico 1;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, ar. 52; art. 53, "a";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;
5. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1, 2 e 8.1.
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
3. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, §3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II; art. 12, incisos I e III.

Indicador 4

Chamada: "Ladrão é agredido e tem o corpo queimado"

Trecho 1 da narrativa. [Apresentador comenta **casos de linchamentos**]: "...O bandido menor vem, mata alguém e vai lá para a Fundação Casa, daí 3 meses está na rua. A

lei tem que funcionar em relação a prender alguém e a julgar alguém... **aliás, só fazem lei pra favorecer bandido...**";

Trecho 2. [Apresentador]: " ...é por isso que a sociedade, cada vez mais vendo que não existe lei para ela, começa a ter essas reações... se não melhorarem as leis, eu falo até cansar, **se não melhorar as leis o povo vai fazer justiça com as próprias mãos.**";

Trecho 3. [Apresentador]: "**Tá bom, o bandido tem que ser protegido pela lei e o cidadão brasileiro não tem que ser?** [...]. Por isso a gente vê esses casos bárbaros aí...".

MEIO: TV; VEÍCULO: Band; PROGRAMA: Brasil Urgente; DATA DA OCORRÊNCIA: 21-02-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 21-02-14; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 1:21 a 1:41; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 1:45 a 2:02; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 2:23 2:31.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos LIII, LVII, XLI e XLVII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b", art. 122, tópico 1;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 52; art. 53, "a";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;
5. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18;

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 2.
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art 5º;
3. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 1º;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 7º.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, X e XI; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.

Violação 4

Exposição indevida de pessoa(s)

Indicador 2

Chamada: "Vizinho seduz e estupra criança de 9 anos".

Trecho 1 da narrativa. [Repórter]: "A nossa equipe de reportagem foi chamada aqui no **Conjunto São Francisco, em Pacatuba, rua 8...** os familiares chamaram a nossa equipe

aqui exatamente nesta casa azul aqui [**Imagens da casa da vítima**]... o caso que aconteceu com o morador dessa **residência de número 29 aqui**, de portão cinza [**Imagens da casa do agressor**]. Este homem, identificado apenas como 'Beltrano...";

Trecho 2. [Repórter]: "Nós vamos conversar com **'Fulano', que é pai da garotinha de 9 anos... [Longa entrevista com pai da garota violentada, com imagens em close do entrevistado]**";

Trecho 3. [Repórter]: "Saindo aqui da casa vamos tentar conversar com a esposa, **'Beltrana', o nome dela, esposa desse 'Beltrano', que tá foragido** até o momento...".

Trecho 4. [**Repórter narra cenas gravadas de sexo entre uma garota e um homem. Apenas as imagens do rosto da criança e dos órgãos genitais de ambos estão borradas**]: "...nesta imagem, observando a mãe que sai para ir na casa ao lado, na casa de sua mãe pegar uma comida para o homem que está trabalhando em sua casa... a imagem é revoltante, a cena é chocante. É essa garotinha, de apenas 9 anos, seduzida, já induzida por este homem de aproximadamente 40 anos, **'Beltrano'**, o nome dele... olha só, vejam só essas imagens... **beija a criança e as cenas que começam cada vez a ficarem pior, lembrando que essa menina só tem 9 anos, ninguém sabe se chegou ao certo penetrar a criança, que já foi levada pra fazer o exame**, mas olha só a revolta que causa...".

MEIO: TV; VEÍCULO: TV Cidade (CE); PROGRAMA: Cidade 190; DATA DA OCORRÊNCIA: 05-01-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 07-01-14; MINTAGEM DO TRECHO 1: 00:00 a 00:34; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 05:29 a 05:32; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 15:22 a 15:30; MINUTAGEM DO TRECHO 4: 1:53 a 2:48.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos X e XLI; art. 227;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b"; art. 122, tópico 26;
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópico 1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11; art.12;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.

Indicador 3

Chamada: "Criança de 5 anos é abusada por homem de 35 anos".

Trecho 1 da narrativa. [**Repórter questiona criança, diretamente, sobre suposto abuso sexual]: "E o que ele fez com você? O que foi?" [Criança permanece calada.** Durante a narrativa, a mãe da criança afirma que acusado dissera que ela (mãe) poderia não ter gostado do abuso, mas que a criança gostara];

Trecho 2. [Repórter volta a questionar a criança]: **"Você não gostou?" [Criança balança a cabeça negativamente]**.

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: SP Record[2]; DATA DA OCORRÊNCIA: 05-12-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 05-12-13; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 00:37 a 00:43; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 01:10 a 01:13.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos II, X e XLI; art. 227;
2. Código Civil Brasileiro, art. 186;
3. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópico 1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art 12;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, inciso IV; art. 11, inciso II.

Indicador 4

Retranca: "Fulana de tal, 38 anos, foi estuprada no Parque da Cidade".

Trecho da narrativa. [Repórter]: "**'Fulana de Tal', 38 anos, foi estuprada** no Parque da Cidade por volta das dez horas da noite desta quinta-feira. Um elemento ainda não identificado encostou na vítima, e aí ameaçou, depois ele cometeu o ato...".

MEIO: Rádio; VEÍCULO: Sociedade AM (BA); PROGRAMA: Sociedade Contra o Crime; DATA DA OCORRÊNCIA: 28-11-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 29-11-13; MINUTAGEM DO TRECHO: 00:00 A 00:07.

[2] Programa noticioso.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, inciso X;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópico 1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 12;
3. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, inciso IV; art. 11, inciso II.

Violação 5

Exposição indevida de família(s)

Indicador 2

Chamada: "Adolescente é assassinado a tiros enquanto mexia no celular na calçada".

Trecho 1 da narrativa. [Âncora]: "A própria mãe contou à equipe de reportagem que já esperava por esse fim trágico. Já esperava! O *'Fulaninho'*, como ela falava, 'Fulaninho' era dependente químico, como a gente diz, viciado, envolvido totalmente em diversos delitos. Envolvido com a criminalidade";

Trecho 2. **[Repórter entrevista uma mulher, que chora]: "A senhora era a mãe do rapaz, né?"** [Mulher]: **"Mãe dele". "Como era o nome dele?"** [Mulher]: "Fulano de Tal" [Repórter]: "Ele tinha quantos anos?" [Mulher]: "Dezessete" [Repórter]: "Ele era usuário de drogas?" [Mulher]: "Era, ele já tem crime, ele já foi preso. Ele já tem nove processos... Ele não merecia uma morte dessas não" [**Identificação da entrevistada, por crédito: 'Fulana de Tal', mãe de 'Fulaninho'**];

Trecho 3. [Repórter continua a entrevista]: "Ele estava aqui no local usando drogas..." [Mulher]: "Não, ele tava sentado ali brincando no celular dele."

MEIO: TV; VEÍCULO: TV Diário; PROGRAMA: Rota 22 (estadual); DATA DA OCORRÊNCIA: 01-04-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 02-04-14; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 0:40 a 0:56; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 02:18 a 02:47; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 02:59 a 03:04.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos X, LIII, LVII e XLI; art. 227;

2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186.
4. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 247, § 1º.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 11, inciso II.

Indicador 3

Chamada: "Adolescentes são detidos com cocaína e garrucha no sul de Minas"

Trecho 1 da narrativa. [Repórter]: **"A decepção de ver seu filho apreendido levou esse pai às lágrimas...** o filho de **"'Fulano'** [Imagens], de 15 anos, e outro menor de 17 foram apreendidos com 12 pinos de cocaína..."";

Trecho 2. [Repórter]: "Um dos adolescentes assumiu ser o dono da droga, do dinheiro e da arma. O dono da droga já é conhecido pela polícia... O pai do menor infrator [Imagens], **'Fulano de Tal', lavrador..."**.

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (MG); PROGRAMA: Balanço Geral (MG); DATA DA OCORRÊNCIA: Não citada (provável de 11-08-14); DATA DA VEICULAÇÃO: 11-08-14; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 00:19 a 00:34; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 00:38 a 01:01.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos X, LIII, LVII e XLI; art. 227;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186.
4. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII;
5. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 247, § 1º.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;

3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 11, inciso II.

Indicador 4

Chamada: "Criança de 5 anos é abusada por homem de 35 anos"

Trecho 1 da narrativa. [Repórter questiona criança, diretamente, sobre suposto abuso sexual]: "E o que ele fez com você? O que foi?" [Criança permanece calada. **Durante a narrativa, a mãe da criança afirma que acusado dissera que ela (mãe) poderia não ter gostado do abuso, mas que a criança gostara**];

Trecho 2. [Repórter volta a questionar a criança]: "Você não gostou?" [Criança balança a cabeça negativamente].

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: SP Record[3]; DATA DA OCORRÊNCIA: 05-12-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 05-12-13; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 00:37 a 00:43; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 01:10 a 01:13.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos II e X; art. 227;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópico 1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 12;
4. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
5. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, inciso IV; art. 11, inciso II.

---

[3] Programa noticioso.

Violação 6

Discurso de ódio e Preconceito

(de raça, cor, etnia, orientação sexual, religião, condição socioeconômica ou procedência nacional)

Indicador 2

Chamada: "**Malditos miseráveis que agora compram carros**"

Trecho 1 da narrativa. [Âncora]: "Onze mortos neste feriadão, vinte no último Finados! É uma guerra civil declarada";

Trecho 2. [Comentarista]: "Ontem era metade de um feriadão, quem tinha que ter saído já tinha saído e ainda era muito cedo pra voltar pra casa, mas o que é isso? Antes de mais nada, a popularização do automóvel. **Hoje, qualquer miserável tem um carro. O sujeito jamais lê um livro, mora apertado numa gaiola que hoje chamam de apartamento, não tem nenhuma qualidade de vida, mas tem um carro na garagem...**";

Trecho 3. [Comentarista]: **"...resultado desse governo espúrio, que popularizou pelo crédito fácil um carro para quem nunca tinha lido um livro.**"

MEIO: TV; VEÍCULO: RBS/TV Globo; PROGRAMA: Jornal do Almoço[4]; DATA DA OCORRÊNCIA: 15-11-10; DATA DA VEICULAÇÃO: 16-11-10; MINUTAGEM DO TRECHO 1: 00:00 a 00:05; MINUTAGEM DO TRECHO 2: 00:33 a 00:52; MINUTAGEM DO TRECHO 3: 01:53 a 01:59.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 3º, inciso IV; art. 5º, *caput*;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópico 5;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, "e";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186;

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, X, XI e XIV; art. 11, inciso II; art. 12, inciso III.

Indicador 3

Chamada: "**Ratinho critica evangélicos e desafia apóstolo**"

Trecho da narrativa. [Apresentador]: "Se tiver essa quantidade de capeta que você

---

[4] Programa noticioso.

estava tirando do povo, vamos fazer o seguinte, manda essa capetaiada para meu programa. **Como é que o povo acredita numa besteira dessas...** Já notou que o capeta só vai em pobre? Eu nunca vi capeta ir em rico...".

MEIO: TV; VEÍCULO: SBT (SP); PROGRAMA: Programa do Ratinho[5]; DATA DA OCORRÊNCIA: NFPI; DATA DA VEICULAÇÃO: 06/10/2012; MINUTAGEM DO TRECHO: 0:43 a 1:34.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso VI;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópico 5;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, "e";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1.
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 18.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos X e XIV; art. 12, inciso III.
2. Princípios Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade, tópico 12.1, "i", "ii" e "iii".
3. Declaración conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999.

Indicador 4

Chamada: "**Travesti esfaqueia marido**"

Trecho 1 da narrativa: [Âncora] "Tudo muito lindo, tudo muito romântico. Travesti, opção sexual de cada um... como é o nome dela, da garota aí? Gabriela, Gabriel na vida real né? Gabriela ou Gabriel?... vai descer pro presídio masculino...".

Trecho 2: [Âncora] "**Marido dele, né? Marido! (risos). Tem homem pra tudo meu amigo,** todo mundo aqui 'Oh!'. Normal, rapaz, normal, tem homem pra tudo, tem homem que se joga pra tudo, que vai pra tudo, não pode ver...".

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (BA); PROGRAMA: Se Liga Bocão; DATA DE OCORRÊNCIA: 05-02-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 05-02-14; MINUTAGEM DO PRIMEIRO TRECHO: 06:16 a 06:46; MINUTAGEM DO SEGUNDO TRECHO: 06:58 a 07:13

[5] Programa de entretenimento.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso VI;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 122, tópico 5;
3. Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 53, "e";
4. Código Civil Brasileiro, art. 186.
5. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1º, tópico 1.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, X e XIV; art. 11, inciso II; art. 12, inciso III.

Violação 7

Identificação de adolescentes em conflito com a lei

Indicador 2

Chamada: "**Menina** que desapareceu após roubo à casa dos avós **participou do crime**"

Imagem da narrativa. [**Fotografia de adolescente suspeita de roubo, sem qualquer tratamento para evitar sua identificação**].

MEIO: TV; VEÍCULO: Record (SP); PROGRAMA: Cidade Alerta (SP); DATA DA OCORRÊNCIA: 11-10-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 16-10-13; MINUTAGEM DO TRECHO: 1:55 a 2:00.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, LIII e LVII; art. 227;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 247, § 1º.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 2º e § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 11, inciso II.

Indicador 3

Chamada: "Familiares de membros da gangue do Babaçu encaram a polícia".

Imagem da narrativa. [**Exibição de cenas de adolescentes suspeitos de integrarem gangues exibindo armas e usando drogas sem qualquer tratamento para evitar sua identificação** em diversos trechos da reportagem].

MEIO: TV; VEÍCULO: TV Jangadeiro (CE); PROGRAMA: Barra Pesada; DATA DA OCORRÊNCIA: 15-05-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 16-05-13; MINUTAGEM DAS IMAGENS: 00:55 a 00:40; 01:12 a 02:12; 02:15 a 03:01; 03:11 a 03:35; 04:46 a 05:42; 06:03 a 06:15; 07:19 a 07:38; 15:56 a 16:04; 16:46 a 17:19; 17:27 a 17:32; 18:01 a 18:10; 26:19 a 26:48.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, LIII e LVII; art. 227;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 247, § 1º.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 2º e § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 11, inciso II.

Indicador 4

Retranca: "Rolou uma brocação..."

Trecho 1 da narrativa. [Âncora]: "**O aborrecente 'Fulano de Tal', de 17 anos, levou uma furada no bucho, quando tentava dar baratino no dono do barzinho Risca Faca.**";

Trecho 2. [Âncora]: "**'Fulano de Tal', de 17 anos, ainda recebeu um SOS, foi levado às pressas para o hospital de Coaraci, mas já era tarde**. O 'de menor' não aguentou o tranco e simbou na maca. Foi direto para a terra do nunca, do nunca mais.";

MEIO: Rádio; MINUTAGEM DO PRIMEIRO TRECHO: 13:33 a 13:46; MINUTAGEM DO SEGUNDO TRECHO: 20:47 a 21:09; VEÍCULO: Rádio Sociedade AM (BA); PROGRAMA: Sociedade Contra o Crime (BA); DATA DA OCORRÊNCIA: 19/05/2014; DATA DA VEICULAÇÃO: 20/05/2014.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, LIII e LVII; art. 227;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º; art. 17; art. 18; art. 143, parágrafo único; art. 247, § 1º.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 16;
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 2º e § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 11, inciso II.

Violação 8

Violação do direito ao silêncio

Indicador 2

Chamada: "Vida breve: presos suspeitos de matar menor"

Trecho da narrativa. [Repórter]: "Os dois vão ser levados para o Ciops da região, **antes eu vou tentar conversar com eles. O que vocês estavam fazendo com esta pistola?** [Silêncio e ruído de grilos]. **Vocês pretendiam praticar um crime utilizando a arma de fogo?** [Silêncio e ruído de grilos]. **O rapaz está só balançando a cabeça, se reservando ao direito de não falar. Você tem porte de arma para andar armado na rua?** [Silêncio]. Bom, tá caladinho, mas vai ter muito o que falar, principalmente para o delegado plantonista do Ciops...".

MEIO: TV; VEÍCULO: TV Brasília; PROGRAMA: DF Alerta; DATA DA OCORRÊNCIA: 05-11-13; DATA DA VEICULAÇÃO: 05-11-13; MINUTAGEM DO TRECHO: 00:56 a 01:26.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos II, X, LIII, LVII e LXIII;

2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
3. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
4. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 7º, inciso V; art. 11, inciso II.

Indicador 3

Retranca: "Alô, Amanda Antunes! Boa tarde..."

Trecho da narrativa. [Contexto: vítima e acusado de estupro são inqueridos por repórter]: "Foi há quanto tempo isso?". **[Vítima responde]: [...].** "Qual é a sensação que você tem hoje se deparando com esse monstro?" **[Vítima responde]: [...]. [Repórter]: "Vamos ouvir aqui o taxista: O que você tem a dizer para se defender?" [Suspeito]: "Nada, Infelizmente, nada" [Repórter]: "Há quanto tempo você vem cometendo esses crimes?" [Suspeito]: "Eu só falo na presença do meu advogado." [Repórter]: "Você confirma quantas vítimas?" [Suspeito]: "Estou nervoso e não quero conversar.**"

MEIO: Rádio; VEÍCULO: Rádio Itatiaia; PROGRAMA: Itatiaia Patrulha; DATA DA OCORRÊNCIA: 27-04-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 26-05-14; MINUTAGEM DO TRECHO: 5:49 a 6:16.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º incisos II, X e LXIII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item "b";
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópico 1;
2. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 5º;
3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, "a".

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 11, inciso II; art. 12, inciso III.

Indicador 4

Retranca: “A prisão de ‘Fulano de Tal’”

Trecho da narrativa. [Suspeito de tráfico de drogas é interrogado por repórter]: **“Você ia fazer o que nesta festa? Ia vender droga. Você assumiu para mim que você venderia droga no show” [Suspeito]: “Eu não assumi ao senhor não. Foi o que eles disseram aí, que eu estava...”**.

MEIO: Rádio; VEÍCULO: Rádio Sociedade AM (BA); PROGRAMA: Sociedade Contra o Crime; DATA DA OCORRÊNCIA: 18-05-14; DATA DA VEICULAÇÃO: 19-05-14; MINUTAGEM DO TRECHO: 24:43 a 25:00.

Legislação infringida ou afrontada

Brasileira

1. Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos II, X, LIII, LVII e LXIII;
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 28, tópico 12, item “b”;
3. Código Civil Brasileiro, art. 186;
4. Lei de Execução Penal, art. 41, inciso VIII.

Multilateral

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º, tópicos 1 e 8.1;
2. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11;
3. Pacto de Direitos Civis e Políticos, art. 19, § 3º, “a”.

Instrumentos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo ignorados

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º, incisos I, VIII, X e XI; art. 11, inciso II.

Parte 02

A Pesquisa

Como explicado na *Introdução*, a ferramenta de análise aqui compartilhada foi construída com o propósito de identificar e quantificar as violações de direitos cometidas nas narrativas de rádio e TV, na perspectiva de analisar o impacto que o volume de discurso contrário à legislação que busca proteger esses direitos provoca no tecido social.

Na primeira parte desse tomo, foi apresentado o *Quadro de referência* que irá permitir a identificação das violações em programas "policialescos" de rádio e TV de cinco regiões brasileiras. Nesta segunda parte, será detalhado o processo de pesquisa que irá quantificar e analisar os aspectos qualitativos envolvendo as categorias de violações já definidas.

Metodologia de investigação

A pesquisa consiste no monitoramento sistemático das narrativas sobre violências e criminalidades em um número determinado de produções veiculadas por meio de rádio e TV em cidades representativas do Norte, Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste do País. Realizado pela ANDI – Comunicação e Direitos, com o apoio de parceiros (ver quadro "Ampla articulação"), o trabalho tem financiamento estratégico da Petrobras.

O modelo de investigação adotado se enquadra na estratégia desenvolvida pela ANDI ao longo de sua trajetória. Baseada na *análise de conteúdo*, a metodologia reúne um conjunto de técnicas capazes de identificar, quantificar e interpretar características específicas do conteúdo midiático, e de, com base nelas, fazer inferências a respeito de mensagens e significados presentes nas narrativas monitoradas.

A estratégia é legitimada por especialistas em metodologia de pesquisa, que apontam inúmeras possibilidades propiciadas pelo modelo. São recursos analíticos – incluindo o cruzamento de diferentes variáveis – que permitem a captura de dados para além das informações explicitamente registradas, sendo possível estabelecer associações e identificar significados mais abrangentes.

Universo de análise

O universo de análise desse estudo compreende um conjunto de 10 programas de rádio e de 20 programas de TV, todos eles de natureza "policialesca", em 10 capitais brasileiras. A escolha dos 30 programas a serem monitorados prezou pela pela seleção de emissoras diferentes, garantindo a representação do maior número possível de grupos de comunicação – desde que produtoras desse tipo específico de programa.

O prazo de monitoramento é de 30 dias corridos, sendo iniciado em 2 de março de 2015 e finalizado em 31 de março de 2015.

As capitais selecionadas para o estudo foram:

- Brasília
- São Paulo
- Belém
- Curitiba

- Rio de Janeiro
- Campo Grande
- Belo Horizonte
- Salvador
- Recife
- Fortaleza

O questionário

Como também citado, a ferramenta a ser usada na análise é composta por um *Quadro de referência*, registrado na primeira parte desse tomo, e por um *Questionário*, integralmente reproduzido no *Apêndice*. Além da identificação e da quantificação das violações propriamente ditas, foram elaboradas e inseridas questões que visam mapear o contexto no qual elas são produzidas/cometidas.

Um dos propósitos do procedimento é detalhar aspectos relacionados às violações, identificando, entre outros, o perfil dos atores cujos direitos são desrespeitados por esse tipo de produção com pretensões jornalísticas, mas que acaba por apelar para o sensacionalismo e para a "espetacularização" da violência, incorrendo no desrespeito a direitos legalmente assegurados.

Com esta finalidade, o questionário foi dividido em cinco blocos de questões, a saber:

Bloco 1. É destinado à investigação da violação do direito em si – o tipo de violação cometida; a legislação nacional e/ou multilateral infringida; os dispositivos de autorregulação e outros parâmetros orientadores do campo desrespeitados; e a caracterização dos personagens que tiveram seus direitos violados.

Importante frisar que a quantificação das violações ocorrerá com base em critérios objetivos – o que significa dizer que serão desconsideradas subjetividades e dubiedades que coloquem em dúvida a presença ou não das referidas violações e infrações nos trechos analisados.

Bloco 2. O bloco 2 foi estruturado para investigar as formas de abordagem sobre o campo dos direitos humanos – seus atores, estratégias e dispositivos – e a valoração conferida a esta importante esfera de conhecimento e ação nas narrativas "policialescas".

Bloco 3. Destinado à avaliação do enquadramento temático da narrativa, ou seja, o tipo de ocorrência ou ação descrita. Nele também está incluída a avaliação do enquadramento institucional e dos elementos utilizados para a validação do discurso apresentado pelo narrador, quando este estiver diretamente associado à descaracterização de direitos estabelecidos e ao esvaziamento dos marcos legais onde eles estão instituídos.

Em relação ao enquadramento institucional, é importante destacar que a sua leitura permite a identificação dos casos em que a narrativa se volta para reproduções de uma perspectiva meramente policial, fundamentada, em sua grande maioria, em boletins de ocorrência, e aqueles em que se abre espaço para abordagens de outras instituições como a sociedade civil e a comunidade internacional, além de outros poderes públicos (não policiais).

Bloco 4. Reúne variáveis que, em um contexto de análise de conteúdos jornalísticos, seriam utilizadas para avaliar o nível de contextualização da informação transmitida ao espectador. No caso das narrativas em foco, além de identificar a presença ou ausência desses parâmetros qualitativos, as questões permitirão verificar como esse tipo de produção aborda os instrumentos legais que regulam o campo do direito.

Dentre outras coisas, será possível analisar como institutos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal Brasileiro são evocados como causas de situações de violência.

Bloco 5. Neste conjunto de questões, também vinculado a parâmetros que, historicamente, vêm mensurando a qualidade das narrativas noticiosas analisadas pela ANDI, estão compiladas questões para identificar e quantificar as fontes de informação usadas para estruturar as narrativas em foco.

Bloco 6. O último bloco é destinado à coleta de dados relativos a aspectos relacionados à sustentabilidade econômico-financeira das produções sob análise.

Observações relevantes

É importante registrar que o *Questionário* foi estruturado para classificar as narrativas que violaram direitos e infringiram legislações, ou desrespeitaram normas de conduta do campo. Mas o procedimento metodológico prevê uma análise prévia de diferentes edições dos programas "policialescos" selecionados, para verificação de quantas contêm narrativas que violam direitos.

E em relação ao universo pesquisado, é necessário esclarecer que a "unidade" a ser classificada será a ocorrência, ou assunto, sendo aqui denominada genericamente de *narrativa*. Assim, dentro da edição de um programa, serão analisadas diferentes narrativas (ocorrências, ou assuntos), na perspectiva de que em algumas delas sejam capturadas violações de direitos e infrações a normas legais e de conduta.

Ampla articulação

Como registrado na *Apresentação*, a ferramenta de análise aqui compartilhada integra a primeira fase do programa de monitoramento de violações de direitos nos meios de comunicação de massa do Brasil desenvolvido pela ANDI – Comunicação e Direitos, em associação com diferentes parceiros.

E tanto para a construção da ferramenta quanto para a realização da pesquisa (esta última vinculada à segunda fase do programa, desenvolvido em parceria com a Petrobras), foi realizado um amplo trabalho de articulação, agregando um conjunto estratégico de especialistas, lideranças e entidades relacionados às áreas jurídica, da liberdade de expressão, do direito à informação, do jornalismo e dos direitos humanos.

Organizações

Nessa primeira fase do programa, tiveram participação direta organizações da Rede ANDI Brasil (Ciranda/PR, Oficina de Imagens/MG e Cipó – Comunicação Interativa/BA), Ministério da Justiça (MJ), Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia (Facom/Ufba), Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal, Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social e Artigo 19.

Breves considerações

É importante ter consciência de que os instrumentos legais aqui relacionados estão dentro de um recorte, feito com base nos dispositivos diretamente vinculados às categorias de violações construídas. Significa dizer que o quadro de violações de direitos e a afronta à legislação brasileira e multilateral é, seguramente, mais amplo do que o configurado nesta ferramenta.

Um exemplo são os crimes de calúnia e difamação. Apesar de essas categorias terem sido retiradas do rol de violações, pelos motivos já expostos, é de se inferir que dentro da categoria "Desrespeito à presunção de inocência" (uma "unanimidade" nesse tipo de narrativa) estejam incluídos casos de difamação e calúnia – o que significa dizer de vidas destruídas pela imputação e larga difusão de falsas (graves) acusações contra as pessoas.

E a renúncia ao uso do Código Penal Brasileiro para caracterizar as violações nessas narrativas sinaliza para a inadequação (insuficiência, fragilidade, imprecisão) dos instrumentos legais vigentes para proteger e harmonizar direitos na vasta e complexa arena da comunicação midiática – o que é objeto de reflexão mais extensa no volume II deste *Guia*.

Outras lacunas

Mas não foi apenas o vazio jurídico-legal que se configurou a partir da construção da ferramenta de monitoramento de mídia aqui reproduzida. A ausência de instâncias que organizem o campo e façam valer a lei e os instrumentos de autorregulação (escassos e igualmente desrespeitados, ignorados ou negligenciados) também. Mais um exemplo, a título de ilustração:

> Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63)
>
> **Art. 28** – As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:
>
> **16** – submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias,

> instruções ou normas a que existam ou venham a existir referentes ou aplicáveis ao serviço.

Como evidenciado na ferramenta de análise, o dispositivo acima é ignorado pelos programas "policialescos", que não apenas desrespeitam, como incitam agentes de Estado e a população em geral a não cumprirem os acordos legais – ou seja, as regras da democracia. Trata-se, pois, de um projeto midiático que merece a atenção de toda a sociedade e, especificamente, da esfera jurídico-legal, à qual esse diálogo é particularmente dirigido.

Extremamente impactante, o discurso emitido de norte a sul do País por este setor do campo da comunicação de massa não só afeta a credibilidade da imprensa, como produz outros efeitos perversos, de curto, médio e longo prazos, gerando na sociedade a sensação de impunidade, o descrédito nas instituições responsáveis pela administração da justiça e a crença no caminho da violência, da intolerância, do arbítrio e do crime.

A coordenação

Autorregulação: espaço não preenchido

Os dados reunidos nessa publicação se coadunam com o diagnóstico registrado no livro "Infância e Comunicação [...]",[1] de que o campo midiático no Brasil se caracteriza pela fragmentação política (diferentes setores do governo cuidando de assuntos da área, sem um órgão regulador independente, específico) e pela dispersão normativa (legislações que não dialogam entre si, e sem integração com políticas públicas).

E como se depreende do estudo realizado para a estruturação desta ferramenta de análise, a fragilidade não se restringe à esfera da regulação estatal (leis, decretos, jurisprudências etc.), mas da autorregulação também. São relevantes os esforços empreendidos na construção de referenciais para a autorregulação do campo, como os indicadores de desenvolvimento de mídia do Global Reporting Initiative (GRI)[2], da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)[3] e da Associação Nacional de Jornais (ANJ), em conjunto com o Instituto Ethos[4].

São instrumentos que denotam profundo conhecimento sobre os impactos negativos desse tipo de narrativa. Infelizmente, porém, o que se observa é a pouca efetividade dos mecanismos – menos por questões de ordem técnica, portanto, e mais por omissão política, como se pode inferir da decisão de retirar de circulação o Código de Ética da Radiodifusão Brasileira, que determina, dentre outras coisas, que:

> Art. 11 – *A violência e o crime jamais serão apresentados inconsequentemente.*
>
> Art. 15 – *Para melhor compreensão, e, consequentemente, observância dos princípios acima afirmados, fica estabelecido que:*
>
> 1) *São livres para exibição em qualquer horário, os programas ou filmes:*
>
> a) *que não contenham cenas realistas de violência, agressões que resultem em dilaceração ou mutilação de partes do corpo humano, tiros a queima roupa, facadas, pauladas ou outras formas e meios de agressão violenta com objetos contundentes, assim como cenas sanguinolentas resultantes de crime ou acidente; não tratem de forma explícita temas sobre estupro, sedução, sequestro, prostituição e rufianismo.*

[1] ANDI, 2011a.
[2] GRI, 2011.
[3] UNESCO, 2010.
[4] ANJ; ETHOS, 2008.

QUESTIONÁRIO DE CLASSIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL

I. Pesquisador: _____

II. Veículo:

1. Rádio
2. TV

III. Emissora/canal de exibição: _____

IV. Grupo ao qual a emissora está associada: _____

V. Alcance do programa:

1. Nacional
2. Local/Regional

VI. Praça(s) de exibição: _____

VII. Nome do programa: _____

VIII. Data de veiculação da narrativa (dd/mm/aaaa): ____h____m____s

IX. Data da ocorrência narrada (dd/mm/aaaa): ____ /____ /_____

X. Horário de exibição:

1. Manhã
2. Tarde
3. Meio dia
4. Noite

XI. Início da narrativa: ____h____m____s

XII. Término da narrativa: ____h____m____s

XIII. Chamada ou retranca da narrativa *(escrever conforme aparece no programa):* _____

_____

BLOCO I - VIOLAÇÃO DE DIREITOS

I - 1. Que tipo de violação é cometida pela narrativa? *(permite mais de uma marcação)*

1. Desrespeito à presunção de inocência
2. Incitação ao crime e à violência
3. Incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais
4. Exposição indevida de pessoa(s)
5. Exposição indevida de família(s)
6. Discurso de ódio e Preconceito de raça, cor, etnia, religião, condição socioeconômica, orientação sexual ou procedência nacional
7. Identificação de adolescentes em conflito com a lei
8. Violação do direito ao silêncio
9. Tortura psicológica e tratamento desumano e degradante
10. Outra. Qual? _____

I - 2. AO COMETER A VIOLAÇÃO DE DIREITOS, QUE LEGISLAÇÃO NACIONAL A NARRATIVA INFRINGE?

1. Constituição Federal de 1988
2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63)
3. Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962)
4. Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002)
5. Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)
6. Código de Processo Penal
7. Lei de Execução Penal (LEP/Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)
8. Lei nº 9.455/97 (sobre tortura)
9. Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor)
10. Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)
11. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)
12. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA /Lei nº 8.069/90).
13. Outra. Qual? _____

I - 3. AO COMETER A VIOLAÇÃO DE DIREITOS, QUE LEGISLAÇÃO MULTILATERAL A NARRATIVA INFRINGE?

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)
2. Convenção sobre os Direitos da Criança
3. Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
4. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes
5. Declaração Universal dos Direitos Humanos
6. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
7. Pacto de Direitos Civis e Políticos (PDCP).
8. Outra. Qual? _____

I - 4. AO COMETER A VIOLAÇÃO DE DIREITOS, QUE DISPOSITIVOS DE AUTORREGULAÇÃO OU OUTROS PARÂMETROS ORIENTADORES DO CAMPO DA COMUNICAÇÃO A NARRATIVA IGNORA/ DESRESPEITA?

1. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros
2. Princípios Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade
3. Declaración conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión – 1999.

I - 5. CARACTERIZAÇÃO DO(S) PERSONAGEM(S) QUE TIVERAM SEUS DIREITOS VIOLADOS PELA NARRATIVA

I.5.1. A violação de direitos se dá em relação: *(permite mais de uma marcação)*

1. À vítima
2. Ao acusado
3. À família da vítima
4. À família do acusado
5. Outro. Qual? _____
6. Não foi possível identificar

I.5.2. Qual a faixa etária dos personagens que tiveram seus direitos violados pela narrativa? *(permite mais de uma marcação)*

1. Criança (0 a 11 anos)
2. Adolescente (12 a 17 anos)
3. Jovem (18 a 29 anos)
4. Adulto (30 a 59 anos)
5. Idoso (60 anos ou mais)
6. Não foi possível identificar

I.5.3. Qual o gênero do(s) personagem(s) que tiveram seus direitos violados pela narrativa? *(permite mais de uma marcação)*

1. Masculino
2. Feminino
3. Não foi possível identificar

I.5.4. É possível identificar claramente, por meio de imagens ou palavras dos narradores, qual a cor/ "raça"[1] do(s) personagem(s) que tiveram seus direitos violados pela narrativa? *(permite mais de uma marcação)*

1. Pardo
2. Branco
3. Negro
4. Indígena/cigano
5. Não permite identificar

[1] "Raça" entendida, aqui, como construção político-ideológica, e não como categoria científica.

I.5.5. É possível identificar claramente, por meio de imagens ou palavras dos narradores, a orientação sexual dos personagens que tiveram seus direitos violados pela narrativa?

1. Sim
2. Não

I.5.6. Se sim, qual a orientação sexual dos personagens que tiveram seus direitos violados? *(permite mais de uma marcação)*

1. Heterossexual
2. Homossexual
3. Bissexual
4. Travesti
5. Outro _____

BLOCO II - ABORDAGEM SOBRE DIREITOS HUMANOS

II - 1. A NARRATIVA FAZ MENÇÃO AO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS?

1. Sim
2. Não - *Pular para o Bloco III*

II - 2. DE MODO GERAL, A NARRATIVA APRESENTA UM POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO AO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS: *(permite mais de uma marcação)*

1. Majoritariamente positivo
2. Majoritariamente negativo
3. Destaca aspectos positivos e negativos na mesma proporção
4. Não foi possível identificar/Não se posiciona

BLOCO III. ENQUADRAMENTO DA NARRATIVA

III - 1. ENQUADRAMENTO

III.1.1. Qual o enquadramento da narrativa – tipo de ocorrência ou ação? *(permite mais de uma marcação)*

1. Abandono de incapaz
2. Abuso sexual
3. Ação policial
4. Agressão física
5. Bullying
6. Chacina
7. Danos a patrimônio público/vandalismo
8. Estupro
9. Tentativa de estupro

10. Exploração sexual
11. Formação de quadrilha
12. Fuga
13. Furto
14. Golpe/estelionato
15. Homicídio
16. Linchamento
17. Tentativa de homicídio
18. Morte suspeita/corpo encontrado
19. Receptação
20. Roubo/assalto
21. Sequestro
22. Suicídio
23. Tráfico de drogas
24. Trafico de pessoas
25. Violência doméstica/familiar
26. Violência institucional
27. Outro. Qual? _____

III.1.2. O foco central está, majoritariamente, abordado segundo qual perspectiva institucional? *(permite mais de uma marcação)*

1. Do Poder Executivo
2. Da Polícia
3. Do Poder Legislativo
4. Do Poder Judiciário
5. Do Ministério Público
6. Do setor privado em geral
7. Do setor privado vinculado à área de segurança (segurança privada)
8. Das Organizações da Sociedade Civil _____
9. Dos Organismos Internacionais (ex. Sistema ONU, FAO, PNUMA, Banco Mundial, outros) _____
10. Dos governos estrangeiros _____
11. Das Instituições de ensino e pesquisa _____
12. Das parcerias/ articulações
13. Da mídia
14. Individualizado (caso pessoal)
15. Temático (explora um tema sem associá-lo a indivíduos ou grupos específicos)
16. Não foi possível identificar

III.1.3. Caso o foco central seja abordado a partir da perspectiva institucional da polícia, a qual tipo de força policial a narrativa se refere majoritariamente? *(permite mais de uma marcação)*

1. Polícia Federal
2. Polícia Rodoviária Federal
3. Força Nacional de Segurança Pública
4. Forças Armadas

5. Polícia Militar
6. Polícia Civil
7. Bombeiros
8. Guarda municipal
9. Outro _____
10. Não especifica/Não foi possível identificar

BLOCO IV - ASPECTOS QUALITATIVOS

IV - 1. ESTATÍSTICAS

IV.1.1. A narrativa apresenta estatísticas? *(permite mais de uma marcação)*

Sim
Não - *Pular para o item IV.2*

IV.1.2. As estatísticas têm como fonte: *(permite mais de uma marcação)*

1. Executivo Federal (exceto os órgãos mencionados abaixo) _____
2. SEDH
3. SPM
4. SEPIR
5. Ministério da Justiça
6. Polícia em geral
7. Polícia Federal
8. Polícia Rodoviária
9. Executivo Estadual (exceto os órgãos mencionados abaixo) _____
10. Polícia Militar
11. Polícia Civil
12. Executivo Municipal (exceto os órgãos mencionados abaixo) _____
13. Guarda Municipal
14. Legislativo Federal
15. Legislativo Estadual
16. Legislativo Municipal
17. Poder Judiciário
18. Ministério Público
19. Organismos Internacionais
20. ONGs _____
21. Instituições de Pesquisas Governamentais (IBGE, IPEA, INEP)
22. Institutos privados de pesquisa
23. Universidades/núcleos universitários de estudo _____
24. Especialistas e pesquisadores da área
25. Outra _____
26. Não foi possível identificar

IV - 2. LEGISLAÇÃO

IV.2.1. A narrativa menciona legislação, compromissos, jurisprudência?

1. Sim
2. Não - *Pular para o item IV.3*

IV.2.2. Quais legislações, compromissos, jurisprudência são mencionados na narrativa? *(permite mais de uma marcação):*

1. Constituição Federal de 1988
2. Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962)
3. Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)
4. Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)
5. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)
6. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)
7. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes
8. Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
9. Convenção sobre os Direitos da Criança
10. Decisões judiciais
11. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
12. Declaração Universal dos Direitos Humanos
13. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei nº 8069/90)
14. Estatuto do Desarmamento
15. Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)
16. Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)
17. Lei dos crimes hediondos
18. Lei 9.455/97 (sobre tortura)
19. Lei 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor)
20. Lei do Genocídio (Lei nº 2.889/56)
21. Lei de Execução Penal (LEP/Lei nº 7.210/1984)
22. Legislação ordinária (leis, decretos, portarias, etc.)
23. Projetos de Lei e PECS
24. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)
25. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63)
26. Outra_____

IV.2.3. Caso a narrativa mencione o ECA, diz que a legislação: *(permite mais de uma marcação)*

1. É um avanço
2. É um retrocesso
3. É um avanço, mas com restrições
4. É um avanço, porém pouco aplicado
5. Não emite opiniões sobre o ECA, limitando-se a mencioná-lo ou descrevê-lo

IV.2.4. Caso a narrativa mencione o ECA, propõe mudanças no Estatuto?

1. Sim
2. Não

IV.2.5. Ao citar documentos, legislação, jurisprudência, a narrativa apresenta um posicionamento sobre o seu conteúdo: *(permite mais de uma marcação)*

1. Majoritariamente positivo
2. Majoritariamente negativo
3. Destaca aspectos positivos e negativos na mesma proporção
4. Não apresenta um posicionamento

IV - 3. POLÍTICAS PÚBLICAS

IV.3.1. A narrativa menciona políticas públicas? *(permite mais de uma marcação)*

1. Sim, em geral
2. Sim, políticas específicas. Qual? _____
3. Não menciona políticas públicas – Pular para o item IV.4

IV. 4 - CAUSAS E SOLUÇÕES

IV.4.1. A narrativa menciona as causas da violência descrita? *(permite mais de uma marcação)*

1. Ausência de legislação
2. Falhas/brechas na legislação existente
3. Punições pouco severas
4. Falhas na aplicação da legislação existente/impunidade
5. Falta de efetivo policial/falta de segurança
6. Corrupção policial
7. Falhas na formação dos profissionais de polícia
8. Inadequação na remuneração do corpo policial
9. Falta preocupação/engajamento da sociedade com o tema
10. Falta de espaços públicos de lazer
11. Desigualdades econômicas
12. Desigualdades sociais
13. Desigualdade/intolerância de gênero
14. Desigualdade/intolerância de raça
15. Intolerância religiosa
16. Inadequação da educação – escolar/familiar
17. Desestruturação familiar
18. Falta de educação no trânsito
19. Uso de drogas
20. Tráfico de drogas
21. Ação de gangues
22. Causas individuais (ciúme, crime passional...)
23. Motivos fúteis (futebol, trânsito...)
24. Outro _____
25. A narrativa não menciona causas para a violência

IV.4.2. A narrativa menciona soluções para situações correlatas à violência descrita?

1. Mudanças na legislação em geral
2. Diminuição da maioridade penal
3. Punições mais severas
4. Melhor aplicação da legislação existente
5. Aumento do efetivo policial
6. Combate à corrupção policial
7. Melhor formação dos profissionais de polícia
8. Melhor remuneração do corpo policial
9. Criação de espaços públicos de lazer e esportes
10. Investimento em políticas de combate a desigualdade econômicas e sociais
11. Investimentos em educação
12. Investimento em ações educativas voltadas para o respeito à diversidade
13. Campanhas de conscientização pela "paz"
14. Soluções a serem tomadas pela própria família
15. Combate ao uso de drogas
16. Combate ao tráfico de drogas
17. Outra _____
18. A narrativa não menciona causas para a violência

BLOCO V - FONTES OUVIDAS

V - 1. QUAIS AS FONTES OUVIDAS NA NARRATIVA? *(permite mais de uma marcação)*

V.1.1. Crianças e adolescentes

1. Adolescentes
2. Crianças

V.1.2. Comunidade escolar

V.1.3. Governo

1. Bombeiros
2. Defensorias
3. Executivo nacional
4. Executivo estadual
5. Executivo municipal
6. Ministério Público
7. Forças armadas
8. Juizado da infância
9. Poder judiciário em geral
10. Legislativo nacional

11. Legislativo estadual
12. Legislativo municipal
13. Delegacia especializada
14. Polícia em geral
15. Polícia Federal
16. Polícia Rodoviária Federal
17. Força nacional de Segurança Pública
18. Polícia Militar
19. Delegado/a
20. Polícia Civil
21. Guarda municipal

V.1.4. Família

1. Mãe
2. Pai
3. Outros familiares

V.1.5. Conselhos

1. Conselho de direitos
2. Conselho de políticas públicas
3. Conselhos locais

V.1.6. Organizações e agentes internacionais

1. Diplomatas
2. Organismos internacionais

V.1.7. Sociedade Civil

1. Advogado
2. Especialistas
3. Fundações
4. Igrejas/entidades religiosas
5. Indígenas
6. Organização da sociedade civil
7. Partidos políticos
8. Cidadão
9. Personalidades da área cultural
10. Sindicatos

V.1.8. Setor privado

1. Empresas e associações empresariais em geral
2. Empresas/agentes de segurança privada

V.1.9. Especialista

V.1.10. Serviços de saúde

V.1.11. Envolvidos

1. Vítima
2. Acusado
3. Testemunha

V.1.12. Mídia

V.1.13. Universidade

V.1.14. Não foi possível identificar

BLOCO VI - OUTRAS QUESTÕES

VI - 1. DURANTE A NARRATIVA ANALISADA HOUVE INSERÇÃO PUBLICITÁRIA?

1. Não
2. Sim

VI - 2. SE SIM, DE QUE PRODUTOS/SERVIÇOS OU ANUNCIANTES/EMPRESAS? _____

_____

Referências bibliográficas

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. *Direitos da infância e adolescência*. Brasília, 2009.

ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS. *Infância e comunicação*: referências para o marco legal e as políticas públicas brasileiras. Brasília: ANDI, 2011a.

_____. *Direitos da infância e direito à comunicação*: fortalecendo convergências nos marcos legais e nas políticas públicas. Brasília: ANDI, 2012a.

_____. *Derechos de la infancia y derecho a la comunicación*: fortaleciendo convergencias en los marcos legales y en las políticas públicas. Brasília: ANDI, 2012b.

_____. *The rights of children and the right to media*: strengthening convergences in legal framewoks and public policies. Brasília: ANDI, 2012c.

_____. *Análise da cobertura da imprensa sobre mulher e trabalho*. Brasília, 2011b.

_____. *Imprensa e racismo: uma análise da cobertura jornalística*. Brasília, 2012d.

_____. *Adolescente em conflito com a lei*: uma análise da cobertura de 54 jornais brasileiros. Brasília, 2012e.

ARTIGO 19. *Princípios Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade*. Disponível em: <http://issuu.com/artigo19/docs/principiosdecamden>. Acesso em: 21 ago. 2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS; INSTITUTO ETHOS; *Indicadores Ethos-ANJ de Responsabilidade Social Empresarial para o Setor de Jornais*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.anj.org.br/indicadores-ethos>. Acesso em: 14 ago. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. REsp 509968 (2003/0006951-7, de 17/12/2012). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+509968>. Acesso em: 12 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 153.122-3, de 30-08-1995. Relator e presidente: Celso Limongi. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20ii/apcri1531223.htm>. Acesso em: 12 ago. 2014.

_____. Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. *Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D52795.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. *Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. *Define os crimes de tortura e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. *Institui o Estatuto da Igualdade Racial*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. *Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. *Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. *Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811>. Acesso em: 20 ago. 2014.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE. *RG & Meia* – Guía para la Elaboración de Memorias de Sosteniblidad y Suplemento Sectorial para Medios. 2011. Disponível em: <http://www.fnpi.org/fileadmin/documentos/textos/Spanish-MSS.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Desenvolvimento da Mídia*: Marco para a avaliação do desenvolvimento dos meios de comunicação. Brasília, 2010.

_____. *O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros*. Brasília, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24 ago. 2014.

_____. *Declaración conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión, el Representante de la Organización para la Seguridad y Cooperación en Europa para la Libertad de los Medios de Comunicación y el Relator Especial de la OEA para la Libertad de Expresión*. Londres, 1999. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=141&lID=2>. Acesso em 24 ago. 2014.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Nuestra democracia*. México: FCE, PNUD, OEA, 2010.

Esse *Guia* é decorrente de forte demanda do movimento social brasileiro, provocada pela proliferação de narrativas midiáticas que violam direitos elementares, previstos em lei. Capitaneada pela TV, a tendência espraia-se por outros meios e dilui as fronteiras entre jornalismo e entretenimento, afetando a credibilidade da imprensa e colocando em xeque as regras da democracia.

Editada no âmbito de um programa de monitoramento de mídia desenvolvido por um *pool* de organizações e coordenado pela ANDI, a publicação constitui-se em instrumento de diálogo com as instituições que integram a estrutura democrática brasileira e a sociedade em geral, que vêm sendo impactadas negativamente por essas narrativas, apelidadas por estudiosos do fenômeno de "policialescas".

No **Volume I**, o leitor encontra um guia prático para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa, com exemplos extraídos de programas de rádio e TV de todas as regiões do País, e um apanhado inédito dos dispositivos legais que buscam harmonizar o direito à liberdade de expressão com outros direitos dos cidadãos, como o de terem a imagem e a privacidade respeitadas.

No **Volume II**, são reunidos artigos que refletem o teor dos debates travados pela sociedade civil em relação às produções em foco. São reflexões de estudiosos, militantes e observadores em geral do campo, abrangendo diferentes perspectivas, a partir mesmo do perfil dos autores, oriundos da academia e de organizações que defendem a liberdade de expressão e o direito à comunicação.

Realização

ANDI Comunicação e Direitos

Parceria:

intervozes coletivo brasil de comunicação social

ARTICLE 19

PFDC Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

MPF Ministério Público Federal

Apoio:

FORDFOUNDATION

Patrocínio:

PETROBRAS

GOVERNO FEDERAL BRASIL PÁTRIA EDUCADORA